

Jornal Oficial

da União Europeia

L 129



Edição em língua
portuguesa

Legislação

53.º ano

28 de Maio de 2010

Índice

I Actos legislativos

DECISÕES

- ★ **Decisão n.º 458/2010/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio de 2010, que altera a Decisão n.º 573/2007/CE que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013, mediante a supressão do financiamento de certas acções comunitárias e a alteração do limite para o seu financiamento** 1

II Actos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento (UE) n.º 459/2010 da Comissão, de 27 de Maio de 2010, que altera os anexos II, III e IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de determinados pesticidas no interior e à superfície de certos produtos ⁽¹⁾** 3
- ★ **Regulamento (UE) n.º 460/2010 da Comissão, de 27 de Maio de 2010, que altera o Regulamento (CE) n.º 1580/2007 no que se refere ao volume de desencadeamento dos direitos adicionais aplicáveis aos tomates, aos damascos, aos limões, às ameixas, aos pêssegos, incluindo as nectarinas, às peras e às uvas de mesa** 50

Preço: 4 EUR

(continua no verso da capa)

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Regulamento (UE) n.º 461/2010 da Comissão, de 27 de Maio de 2010, relativo à aplicação do artigo 101.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a certas categorias de acordos verticais e práticas concertadas no sector dos veículos automóveis ⁽¹⁾	52
★ Regulamento (UE) n.º 462/2010 da Comissão, de 27 de Maio de 2010, relativo à abertura, no respeitante ao ano de contingentamento de 2010, de um concurso para a redução do direito de importação em Espanha de milho proveniente de países terceiros	58
★ Regulamento (UE) n.º 463/2010 da Comissão, de 27 de Maio de 2010, relativo à abertura, no respeitante ao ano de contingentamento de 2010, de um concurso para a redução do direito de importação em Portugal de milho proveniente de países terceiros	60
★ Regulamento (UE) n.º 464/2010 da Comissão, de 27 de Maio de 2010, relativo à abertura, no respeitante ao ano de contingentamento de 2010, de um concurso para a redução do direito de importação em Espanha de sorgo proveniente de países terceiros	62
★ Regulamento (UE) n.º 465/2010 da Comissão, de 27 de Maio de 2010, relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada	64
Regulamento (UE) n.º 466/2010 da Comissão, de 27 de Maio de 2010, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	66

DECISÕES

2010/302/UE:

★ Decisão do Conselho, de 10 de Maio de 2010, relativa à celebração de um memorando de cooperação entre a Organização da Aviação Civil Internacional e a Comunidade Europeia em matéria de auditorias/inspeções de segurança e assuntos afins	68
---	----

2010/303/UE:

★ Decisão do Conselho, de 25 de Maio de 2010, que nomeia um membro dinamarquês do Comité das Regiões	69
--	----



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos legislativos)

DECISÕES

DECISÃO N.º 458/2010/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO,**de 19 de Maio de 2010,****que altera a Decisão n.º 573/2007/CE que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013, mediante a supressão do financiamento de certas acções comunitárias e a alteração do limite para o seu financiamento**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

grandes disparidades entre os Estados-Membros no que diz respeito à concessão de protecção internacional e às formas que esta última reveste.

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o n.º 2 do artigo 78.º,

(3) No seu Plano de Acção em matéria de Asilo, aprovado em Junho de 2008, a Comissão anunciou que tencionava desenvolver o SECA, propondo uma revisão dos instrumentos legais existentes a fim de alcançar uma maior harmonização das normas aplicáveis e reforçando o apoio à cooperação prática entre os Estados-Membros, nomeadamente através de uma proposta legislativa para a criação de um Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo («o Gabinete de Apoio»), por forma a aumentar a coordenação da cooperação operacional entre os Estados-Membros para uma aplicação eficaz das normas comuns.

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ⁽¹⁾,

(4) No Pacto Europeu sobre a Imigração e o Asilo, aprovado em Setembro de 2008, o Conselho Europeu recordou solenemente que qualquer estrangeiro perseguido tem direito a obter ajuda e protecção no território da União Europeia, nos termos da Convenção de Genebra, de 28 de Julho de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967, e de outros tratados conexos. Foi também expressamente acordado que seria criado em 2009 um gabinete europeu de apoio.

Considerando o seguinte:

(1) De acordo com o Programa de Haia, a política da União relativa ao Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA) visa criar um espaço de asilo comum através de um procedimento harmonizado, eficaz e coerente com os valores e com a tradição humanitária da União Europeia.

(2) Registaram-se imensos progressos nos últimos anos no sentido do estabelecimento do SECA, graças à introdução de normas mínimas comuns. Subsistem, no entanto,

(5) A cooperação prática no domínio do asilo destina-se a aumentar a convergência e a assegurar a qualidade constante dos processos decisórios dos Estados-Membros nesta matéria, no âmbito do quadro legislativo europeu. Nos últimos anos foram tomadas numerosas medidas de cooperação prática, nomeadamente a adopção de uma abordagem comum no que se refere às informações sobre os países de origem e ao estabelecimento de um currículo europeu comum em matéria de asilo. O Gabinete de Apoio deverá ser criado a fim de reforçar e desenvolver essas medidas de cooperação.

⁽¹⁾ Posição do Parlamento Europeu de 7 de Maio de 2009 (ainda não publicada no Jornal Oficial), posição do Conselho em primeira leitura de 25 de Fevereiro de 2010 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Posição do Parlamento Europeu de 19 de Maio de 2010 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

- (6) Por motivos de simplificação das acções de apoio à cooperação prática em matéria de asilo, e na medida em que o Gabinete de Apoio deverá passar a ser responsável por algumas das tarefas actualmente financiadas pelo Fundo Europeu para os Refugiados, é necessário transferir a responsabilidade por algumas das acções comunitárias previstas no artigo 4.º da Decisão n.º 573/2007/CE ⁽¹⁾ do Fundo Europeu para os Refugiados para o Gabinete de Apoio, a fim de garantir a optimização da cooperação prática em matéria de asilo.
- (7) A fim de ter em conta a redução do âmbito das acções comunitárias, o limite do financiamento previsto na Decisão n.º 573/2007/CE deverá ser reduzido, passando de 10 % dos recursos disponíveis do Fundo para 4 %.
- (8) O enquadramento financeiro para a aplicação da Decisão n.º 573/2007/CE deverá ser reduzido de modo a disponibilizar recursos para o financiamento do Gabinete de Apoio.
- (9) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Reino Unido e a Irlanda notificaram por escrito a sua intenção de participar na aprovação e na aplicação da presente decisão.
- (10) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

APROVARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão n.º 573/2007/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 1, o valor «10 %» é substituído pelo valor «4 %»;
- b) No n.º 2, as alíneas a) e f) são suprimidas.

2. No artigo 12.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O enquadramento financeiro para a execução da presente decisão, para o período de 1 de Janeiro de 2008 a 31 de Dezembro de 2013, é de 614 milhões de EUR.».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros nos termos dos Tratados.

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Estrasburgo, em 19 de Maio de 2010.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

J. BUZEK

Pelo Conselho

O Presidente

D. LÓPEZ GARRIDO

⁽¹⁾ JO L 144 de 6.6.2007, p. 1.

II

(Actos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 459/2010 DA COMISSÃO

de 27 de Maio de 2010

que altera os anexos II, III e IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de determinados pesticidas no interior e à superfície de certos produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º, n.º 1, e o seu artigo 14.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II e na parte B do anexo III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para as substâncias azoxistrobina, cipermetrina, indoxacarbe, isoxaflutol, etefão, fenitrotião, lambda-cialotrina, metomil, profenofos, piraclostrobina, tiaclopride, triadimefão, triadimenol e trifloxistrobina. Os LMR para as substâncias aminopirralida, boscalide, buprofezina, clorantraniliprol, ciprodinil, difenoconazol, flusilazol, fosetil, imidaclopride, mandipropamida, metazacloro, protioconazol, espinetorame, espirotetramato, enxofre e tebuconazol foram fixados na parte A do anexo III do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (2) No contexto de um procedimento conforme ao disposto na Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽²⁾, destinado a autorizar uma utilização em rutabagas de um produto fitofarmacêutico que contém a substância activa azoxistrobina, foi introduzido um pedido ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 para alteração do LMR em vigor.
- (3) No que diz respeito à aminopirralida, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em pastagens. Relativamente a este pedido, afigura-se necessário alterar o LMR existente respeitante ao rim de bovino, uma vez

que o pesticida presente nas pastagens é ingerido pelos animais. No atinente ao boscalide, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em cornichões e aboborinhas. Relativamente ao ciprodinil, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em aipos-rábanos. Para o difenoconazol, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em funcho, salsa, folhas de aipo e cerefólio. No respeitante ao indoxacarbe, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em cerejas e beterrabas sacarinas. Foi ainda introduzido um pedido semelhante sobre o isoxaflutol para alteração da definição do resíduo. No tocante ao fosetil, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em rabanetes. No que diz respeito à lambda-cialotrina, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em alcachofras e groselhas. Relativamente ao metazacloro, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em sementes de colza, couves-galegas, couves-de-repolho, rutabagas, nabos e cereais. Tendo em conta este pedido, afigura-se necessário alterar os LMR existentes aplicáveis ao fígado de bovino, ovino e caprino dado que, na alimentação destes animais, se usam sementes de colza, couves-galegas, couves-de-repolho, rutabagas, nabos e cereais, podendo encontrar-se resíduos nas forragens a eles destinados. Além disso, é necessário alterar a definição de resíduo nos produtos animais. Para a piraclostrobina, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em beterrabas, cornichões e aboborinhas. Relativamente ao espirotetramato, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em ameixas e cerejas. No que se refere ao tebuconazol, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em rutabagas e nabos. No que respeita ao tiaclopride, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em alfences-de-cordeiro, aipos e funcho. No tocante à trifloxistrobina, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em pastinagas, salsa-de-raiz-grossa, salsifis, rutabagas e nabos.

- (4) Nos termos do disposto no artigo 6.º, n.ºs 2 e 4, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foram introduzidos pedidos relativos ao espinetorame em pêssegos (incluindo nectarinas) e damascos. A utilização de espinetorame em pêssegos, nectarinas e damascos autorizada na África do Sul, no Chile, na Nova Zelândia e em Israel traduziu-se

por um nível de resíduos superior ao LMR constante do anexo III do Regulamento (CE) n.º 396/2005. Por forma a evitar obstáculos ao comércio na importação de pêsselos, nectarinas e damascos, é necessário um LMR superior.

- (5) Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, estes pedidos foram avaliados pelos Estados-Membros relevantes, tendo os relatórios de avaliação sido enviados à Comissão.
- (6) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, doravante «Autoridade», analisou os pedidos e os relatórios de avaliação, examinando em especial os riscos para o consumidor e, sempre que relevante, para os animais, emitindo pareceres fundamentados acerca dos LMR propostos⁽³⁾. Estes pareceres foram enviados à Comissão e aos Estados-Membros e disponibilizados ao público.
- (7) Nos seus pareceres fundamentados, a Autoridade concluiu que eram respeitadas todas as exigências relativas aos dados e que as alterações aos LMR que os requerentes solicitaram eram aceitáveis em termos da segurança do consumidor, com base numa avaliação da exposição dos consumidores efectuada para 27 grupos específicos de consumidores europeus. A Autoridade teve em conta as informações mais recentes sobre as propriedades toxicológicas das substâncias. Nem a exposição ao longo da vida a estas substâncias por via do consumo de todos os produtos alimentares que as possam conter, nem a exposição a curto prazo devida a um consumo extremo dos produtos agrícolas em causa, indicam um risco de superação da dose diária admissível ou da dose aguda de referência. Em certos casos, a Autoridade considerou que era necessário um LMR superior ao LMR proposto pelo Estado-Membro que efectuou a avaliação. Nestes casos, é adequado autorizar o LMR mais elevado, tal como proposto pela Autoridade, dado que esta o considerou seguro. Noutras ocasiões, a Autoridade considerou que era suficiente um LMR inferior ao proposto pelo Estado-Membro que efectuou a avaliação. Nestes casos, é adequado fixar o LMR no valor mais baixo.
- (8) Em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, a Autoridade avaliou a segurança dos LMR existentes relativamente ao etefão⁽⁴⁾ e concluiu que, para 12 produtos agrícolas, estes poderiam ser fixados em valores mais elevados, a fim de atender aos valores CXL existentes.
- (9) No que respeita ao fenitrotião, expirou a 1 de Junho de 2009 a validade dos LMR aplicáveis aos cereais. A bem da clareza, é adequado indicar, no Regulamento (CE) n.º 396/2005, relativamente a esse pesticida em cereais, o limite inferior da determinação analítica.
- (10) Relativamente ao enxofre, a Autoridade recomendou, nas suas conclusões⁽⁵⁾, que não se continuassem a estabelecer LMR para esse pesticida, em virtude da sua baixa toxicidade. Nesta óptica, é adequado suprimir os LMR existentes para aquele pesticida e incluí-lo no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (11) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os factores relevantes para a questão em apreço, as alterações pertinentes dos LMR satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 5.º, n.º 1, e no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (12) Em 4 de Julho de 2009, a Comissão do *Codex Alimentarius* (CCA) adoptou valores CXL para as substâncias azoxistrobina, buprofezina, clorantraniliprol, cipermetrina, flusilazol, imidaclopride, lambda-cialotrina, mandipropamida, metomil, profenofos, protioconazol, espinetorame, espirotetramato, tebuconazol, triadimefão e triadimenol. Estes valores CXL devem ser incluídos como LMR no Regulamento (CE) n.º 396/2005, à excepção dos valores CXL que não sejam seguros para algum grupo de consumidores europeus e para os quais a União tenha apresentado uma reserva à CCA.
- (13) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (14) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II, III e IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Os LMR relativos ao etefão são aplicáveis a partir de 8 de Junho de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 2010.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

(¹) JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

(²) JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

(³) Os relatórios científicos da AESA estão disponíveis em <http://www.efsa.europa.eu>:

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração dos LMR existentes aplicáveis à aminopirralida em rim de bovino. *EFSA Scientific Report* (2009) 302, 1.

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração do LMR existente aplicável à azoxistrobina em rutabagas. *EFSA Journal* (2009); 7(9):1308.

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração dos LMR existentes aplicáveis ao ciprodinil em aipos-rábanos. *EFSA Scientific Report* (2009) 325.

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração dos LMR existentes aplicáveis ao difenoconazol em produtos hortícolas de folha. *EFSA Scientific Report* (2009) 337.

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração dos LMR existentes aplicáveis ao indoxacarbe em cerejas e beterrabas sacarinas. *EFSA Scientific Report* (2009) 324.

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração da definição de resíduo para o isoxaflutol. *EFSA Scientific Report* (2009) 323.

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração dos LMR existentes aplicáveis ao fosetil-alumínio em rabanetes. *EFSA Journal* 2009; 7(9):1313.

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração dos LMR existentes aplicáveis à lambda-cialotrina. *EFSA Scientific Report* (2009) 226 e 330.

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração dos LMR existentes aplicáveis ao metazacloro em fígado. *EFSA Scientific Report* (2009) 320.

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração dos LMR existentes aplicáveis à piraclostrobina em aboborinhas, cornichões e beterrabas. *EFSA Scientific Report* (2009) 342.

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a fixação de uma tolerância no nível de espinetorame aplicável às importações de pêssegos e damascos. *EFSA Journal* 2009; 7(9):1312.

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração dos LMR existentes aplicáveis ao espirotetramato. *EFSA Scientific Report* (2009) 306.

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração dos LMR existentes aplicáveis ao tebuconazol em tangerinas e maracujás. *EFSA Scientific Report* (2009) 1368.

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração dos LMR existentes aplicáveis ao tiaclopride. *EFSA Scientific Report* (2009) 307.

Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração dos LMR existentes aplicáveis à trifloxistrobina em vários produtos agrícolas. *EFSA Scientific Report* (2008) 314.

(⁴) Parecer fundamentado — Revisão dos LMR existentes aplicáveis ao etefão. *EFSA Journal* 2009; 7(10):1347.

(⁵) Conclusões da revisão dos peritos avaliadores sobre a avaliação dos riscos de pesticidas da substância activa enxofre. *EFSA Scientific Report* (2008) 221.

ANEXO

Os anexos II, III e IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

1. No anexo II, na primeira linha do quadro, na expressão «Isoxaflutol (soma de isoxaflutol, RPA 202248 e RPA 203328, expressa como isoxaflutol)» são suprimidos os termos «e RPA 203328»; as colunas respeitantes às substâncias azoxistrobina, cipermetrina, indoxacarbe, etefão, fenitrotião, lambda-cialotrina, metomil, profenofos, piraclostrobina, tiaclopride, triadimefão, triadimenol e trifloxistrobina passam a ter a seguinte redacção:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de pesticidas (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Azoxistrobina	Cipermetrina (cipermetrina, incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma dos isómeros)) (F)	Etefão	Fenitrotião	Indoxacarbe (soma dos isómeros S e R) (F)	Lambda-cialotrina (F) (R)	Metomil e tiodicarbe (soma do metomil e do tiodicarbe, expressa em metomil)	Profenofos (F)	Piraclostrobina (F)	Tiaclopride (F)	Triadimefão e triadimenol (soma do triadimefão e do triadimenol) (F)	Trifloxistrobina
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)
0100000	1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA												
0110000	i) Citrinos	15	2	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,2	0,02 (*)	0,05 (*)	1	0,02 (*)	0,1 (*)	0,3
0110010	Toranjas												
0110020	Laranjas												
0110030	Limões												
0110040	Limas												
0110050	Tangerinas												
0110990	Outros												
0120000	ii) Frutos de casca rija (com ou sem casca)		0,05 (*)		0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)	0,2 (*)	0,02 (*)
0120010	Amêndoas	0,1 (*)		0,1						0,02 (*)			
0120020	Castanhas do Brasil	0,1 (*)		0,1						0,02 (*)			
0120030	Castanhas de caju	0,1 (*)		0,1						0,02 (*)			
0120040	Castanhas	0,1 (*)		0,1						0,02 (*)			
0120050	Cocos	0,1 (*)		0,1						0,02 (*)			
0120060	Avelãs	0,1 (*)		0,2						0,02 (*)			
0120070	Nozes de macadâmia	0,1 (*)		0,1						0,02 (*)			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)
0120080	Nozes pecan	0,1 (*)		0,1						0,02 (*)			
0120090	Pinhões	0,1 (*)		0,1						0,02 (*)			
0120100	Pistácios	1		0,1						1			
0120110	Nozes comuns	0,1 (*)		0,5						0,02 (*)			
0120990	Outros	0,1 (*)		0,1						0,02 (*)			
0130000	iii) Frutos de pomóideas	0,05 (*)	1				0,1		0,05 (*)	0,3	0,3		0,5
0130010	Maças			0,6	0,01 (*)	0,5		0,02 (*)				0,2 (*)	
0130020	Peras			0,05 (*)	0,01 (*)	0,3		0,02 (*)				0,1 (*)	
0130030	Pêssegos			0,05 (*)	0,01 (*)	0,3		0,02 (*)				0,1 (*)	
0130040	Ameixas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0130050	Nêsperas do japão	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0130990	Outros			0,05 (*)	0,01 (*)	0,3		0,2				0,1 (*)	
0140000	iv) Frutos de prunóideas	2	2		0,01 (*)				0,05 (*)			0,1 (*)	
0140010	Damascos			0,05 (*)		0,3	0,2	0,02 (*)		0,2	0,3		1
0140020	Cerejas			3		0,5	0,3	0,1		0,3	0,3		1
0140030	Pêssegos			0,05 (*)		0,3	0,2	0,02 (*)		0,2	0,3		1
0140040	Ameixas			0,05 (*)		0,02 (*)	0,2	0,02 (*)		0,2	0,1		0,2
0140990	Outros			0,05 (*)		0,02 (*)	0,1	0,02 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)		0,02 (*)
0150000	v) Bagas e frutos pequenos								0,05 (*)				
0151000	a) <i>Uvas de mesa e para vinho</i>	2	0,5		0,01 (*)	2	0,2				0,02 (*)	2	5
0151010	Uvas de mesa			0,7				0,02 (*)		1			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)
0151020	Uvas para vinho			2				0,5		2			
0152000	b) <i>Morangos</i>	10	0,07	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,5	0,02 (*)		0,5	0,5	0,5	0,5
0153000	c) <i>Frutos de tutor</i>	5	0,5	0,05 (*)	0,01 (*)		0,2	0,02 (*)				0,1 (*)	0,02 (*)
0153010	Amoras silvestres					0,5				1	3		
0153020	Amoras pretas					0,02 (*)				0,02 (*)	1		
0153030	Framboesas					0,5				1	3		
0153990	Outros					0,02 (*)				0,02 (*)	1		
0154000	d) <i>Outras bagas e frutos pequenos</i>		0,05 (*)			1					1	1	
0154010	Mirtilos	5		20	0,01 (*)		0,2	0,02 (*)		0,5			2
0154020	Airelas	0,5		0,05 (*)	0,01 (*)		0,2	0,02 (*)		0,5			0,02 (*)
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)	5		0,05 (*)	0,01 (*)		0,2	0,02 (*)		2			1
0154040	Groselhas espinhosas	5		0,05 (*)	0,01 (*)		0,2	0,02 (*)		0,5			1
0154050	Bagas de roseira brava	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0154060	Amoras de amoreira	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0154070	Azarolas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0154080	Bagas de sabugueiro preto	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0154990	Outros	5		0,05 (*)	0,01 (*)		0,2	0,02 (*)		0,5			0,02 (*)
0160000	vi) Frutos diversos												
0161000	a) <i>De pele comestível, pequenos</i>	0,05 (*)				0,02 (*)			0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)	
0161010	Tâmaras		0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)					0,02 (*)
0161020	Figos		0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)					0,02 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)
0163080	Ananases	0,05 (*)	0,05 (*)	2	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	3	0,02 (*)
0163090	Fruta pão	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0163100	Duriangos	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0163110	Corações da índia	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0163990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)
0200000	2. PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS				0,01 (*)								
0210000	i) Raízes e tubérculos	1	0,05 (*)	0,05 (*)					0,05 (*)			0,1 (*)	
0211000	a) <i>Batatas</i>					0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)		0,02 (*)
0212000	b) <i>Raízes e tubérculos tropicais</i>					0,02 (*)	0,02 (*)			0,02 (*)	0,02 (*)		0,02 (*)
0212010	Mandiocas							0,02 (*)					
0212020	Batatas doces							0,02 (*)					
0212030	Inhames							0,02 (*)					
0212040	Ararutas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0212990	Outros							0,02 (*)					
0213000	c) <i>Outras raízes e tubérculos, com exceção da beterraba sacarina</i>							0,02 (*)					
0213010	Beterrabas					0,02 (*)	0,02 (*)			0,1	0,02 (*)		0,02 (*)
0213020	Cenouras					0,02 (*)	0,02 (*)			0,1	0,02 (*)		0,05
0213030	Aipos rábanos					0,02 (*)	0,1			0,02 (*)	0,1		0,02 (*)
0213040	Rábanos silvestres					0,02 (*)	0,02 (*)			0,3	0,02 (*)		0,02 (*)
0213050	Tupinambos					0,02 (*)	0,02 (*)			0,02 (*)	0,02 (*)		0,02 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)
0213060	Pastinagas					0,02 (*)	0,02 (*)			0,3	0,02 (*)		0,04
0213070	Salsa de raiz grossa					0,02 (*)	0,02 (*)			0,1	0,02 (*)		0,04
0213080	Rabanetes					0,2	0,1			0,2	0,02 (*)		0,02 (*)
0213090	Salsifis					0,02 (*)	0,02 (*)			0,1	0,02 (*)		0,04
0213100	Rutabagas					0,02 (*)	0,02 (*)			0,02 (*)	0,02 (*)		0,04
0213110	Nabos					0,02 (*)	0,02 (*)			0,02 (*)	0,02 (*)		0,04
0213990	Outros					0,02 (*)	0,02 (*)			0,02 (*)	0,02 (*)		0,02 (*)
0220000	ii) Bolbos	10		0,05 (*)		0,02 (*)	0,2	0,02 (*)	0,05 (*)				0,02 (*)
0220010	Alhos		0,1							0,2	0,02 (*)	0,1 (*)	
0220020	Cebolas		0,1							0,2	0,02 (*)	0,5	
0220030	Chalotas		0,1							0,2	0,02 (*)	0,1 (*)	
0220040	Cebolinhas		0,05 (*)							0,02 (*)	0,1	1	
0220990	Outros		0,05 (*)							0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)	
0230000	iii) Frutos de hortícolas												
0231000	a) <i>Solanáceas</i>	3	0,5					0,02 (*)				1	
0231010	Tomates			1		0,5	0,1		10	0,2	0,5		0,5
0231020	Pimentos			0,05 (*)		0,3	0,1		0,05 (*)	0,5	1		0,3
0231030	Beringelas			0,05 (*)		0,5	0,5		0,05 (*)	0,2	0,5		0,02 (*)
0231040	Quiabos			0,05 (*)		0,02 (*)	0,3		0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)		0,02 (*)
0231990	Outros			0,05 (*)		0,02 (*)	0,3		0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)		0,02 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)
0232000	b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>	1	0,2	0,05 (*)		0,2	0,1	0,1	0,05 (*)		0,3	0,2	0,2
0232010	Pepinos									0,02 (*)			
0232020	Cornichões									0,5			
0232030	Aboborinhas									0,5			
0232990	Outros									0,02 (*)			
0233000	c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>	1	0,2	0,05 (*)		0,1	0,05	0,1	0,05 (*)	0,02 (*)		0,2	
0233010	Melões										0,2		0,3
0233020	Abóboras										0,02 (*)		0,2
0233030	Melancias										0,2		0,2
0233990	Outros										0,02 (*)		0,02 (*)
0234000	d) <i>Milho doce</i>	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)	0,05	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,1	0,1 (*)	0,02 (*)
0239000	e) <i>Outros frutos de hortícolas</i>	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)
0240000	iv) Brássicas	5		0,05 (*)					0,05 (*)			0,1 (*)	
0241000	a) <i>Couves de inflorescência</i>					0,3		0,02 (*)		0,1	0,1		
0241010	Brócolos		1				0,1						0,05
0241020	Couves flor		0,5				0,1						0,05
0241990	Outros		1				0,5						0,02 (*)
0242000	b) <i>Couves de cabeça</i>		1										
0242010	Couves de bruxelas					0,1	0,05	0,05		0,2	0,05		0,5
0242020	Couves de repolho					3	0,2	0,02 (*)		0,2	0,2		0,3
0242990	Outros					0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)		0,02 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)
0243000	c) <i>Couves de folha</i>		1				1	0,02 (*)		0,02 (*)	1		0,02 (*)
0243010	Couves chinesas					0,2							
0243020	Couves galegas					0,2							
0243990	Outros					0,02 (*)							
0244000	d) <i>Couves rábano</i>		1			0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)		0,02 (*)	0,05		0,5
0250000	v) Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas			0,05 (*)					0,05 (*)			0,1 (*)	
0251000	a) <i>Alfices e outras saladas, incluindo Brássicas</i>	3	2										
0251010	Alfices de cordeiro					1	1	0,02 (*)		10	5		0,02 (*)
0251020	Alfices					2	0,5	0,2		2	2		10
0251030	Escarolas					2	1	0,02 (*)		2	2		10
0251040	Agriões de água					0,02 (*)	1	0,02 (*)		2	2		0,02 (*)
0251050	Agriões de sequeiro	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0251060	Rúculas (erucas)					0,02 (*)	1	0,02 (*)		2	3		0,02 (*)
0251070	Mostarda vermelha	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0251080	Folhas e rebentos de <i>Brassica</i> spp.					1	1	0,02 (*)		2	2		0,02 (*)
0251990	Outros					0,02 (*)	1	0,02 (*)		2	2		0,02 (*)
0252000	b) <i>Espinafres e folhas semelhantes</i>		0,7				0,5				0,02 (*)		0,02 (*)
0252010	Espinafres	0,05 (*)				2		0,05		0,5			
0252020	Beldroegas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0252030	Acelgas	0,5				0,02 (*)		0,02 (*)		0,5			
0252990	Outros	0,05 (*)				0,02 (*)		0,02 (*)		0,5			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)
0253000	c) <i>Folhas de videira</i>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0254000	d) <i>Agriões de água</i>	0,05 (*)	0,7			0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)		0,02 (*)
0255000	e) <i>Endívias</i>	0,2	0,05 (*)			0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)		0,02 (*)
0256000	f) <i>Plantas aromáticas</i>		2			2	1			2	5		10
0256010	Cerefólios	3						0,3					
0256020	Cebolinhos	70						0,3					
0256030	Aipos (folhas)	70						0,3					
0256040	Salsa	70						0,3					
0256050	Salva	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256060	Alecrim	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256070	Tomilho	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256080	Manjeriçao	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256090	Louro	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256100	Estragão	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256990	Outros	70						0,3					
0260000	vi) Leguminosas frescas	3	0,7	0,05 (*)		0,02 (*)	0,2	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)		0,1 (*)	
0260010	Feijões (com vagem)										1		0,5
0260020	Feijões (sem vagem)										0,02 (*)		0,02 (*)
0260030	Ervilhas (com vagem)										0,02 (*)		0,02 (*)
0260040	Ervilhas (sem vagem)										0,2		0,02 (*)
0260050	Lentilhas										0,02 (*)		0,02 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)
0260990	Outros										0,02 (*)		0,02 (*)
0270000	vii) Produtos hortícolas de caule (frescos)			0,05 (*)					0,05 (*)				
0270010	Espargos	0,05 (*)	0,1			0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)
0270020	Cardos	0,05 (*)	0,05 (*)			0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)
0270030	Aipos	5	0,05 (*)			2	0,3	0,02 (*)		0,02 (*)	0,5	0,1 (*)	1
0270040	Funcho	10	0,05 (*)			0,02 (*)	0,3	0,02 (*)		0,02 (*)	0,5	0,1 (*)	0,02 (*)
0270050	Alcachofras	5	2			0,1	0,2	0,02 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)	1	0,02 (*)
0270060	Alhos franceses (alho porro)	10	0,5			0,02 (*)	0,3	0,02 (*)		0,5	0,1	0,1 (*)	0,2
0270070	Ruibarbos	0,05 (*)	0,05 (*)			0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)
0270080	Rebentos de bambu	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0270090	Palmitos	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0270990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)			0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)
0280000	viii) Cogumelos	0,05 (*)		0,05 (*)		0,02 (*)		0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)
0280010	Cogumelos de cultura		0,05 (*)				0,02 (*)						
0280020	Cogumelos silvestres		1				0,5						
0280990	Outros		0,05 (*)				0,02 (*)						
0290000	ix) Algas marinhas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0300000	3. LEGUMINOSAS SECAS	0,1	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05	0,02 (*)	0,05 (*)	0,3	0,1	0,1 (*)	0,02 (*)
0300010	Feijões												
0300020	Lentilhas												
0300030	Ervilhas												

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)
0300040	Tremoços												
0300990	Outros												
0400000	4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS				0,01 (*)					0,02 (*)			
0401000	i) Sementes de oleaginosas											0,2 (*)	0,05 (*)
0401010	Sementes de linho	0,05 (*)	0,2	0,1 (*)		0,05 (*)	0,2	0,05 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)		
0401020	Amendoins	0,2	0,1	0,1 (*)		0,05 (*)	0,2	0,1	0,05 (*)		0,05 (*)		
0401030	Sementes de papoila	0,05 (*)	0,2	0,1 (*)		0,05 (*)	0,2	0,05 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)		
0401040	Sementes de sésamo	0,05 (*)	0,2	0,1 (*)		0,05 (*)	0,2	0,05 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)		
0401050	Sementes de girassol	0,5	0,2	0,1 (*)		0,05 (*)	0,2	0,05 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)		
0401060	Sementes de colza	0,5	0,2	0,1 (*)		0,05 (*)	0,2	0,05 (*)	0,05 (*)		0,3		
0401070	Sementes de soja	0,5	0,05 (*)	0,1 (*)		0,5	0,05 (*)	0,1	0,05 (*)		0,05 (*)		
0401080	Sementes de mostarda	0,05 (*)	0,1	0,1 (*)		0,05 (*)	0,2	0,05 (*)	0,05 (*)		0,2		
0401090	Sementes de algodão	0,7	0,2	2 (+)		0,05 (*)	0,2	0,1	3		0,05 (*)		
0401100	Sementes de abóbora	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)		
0401110	Sementes de cártamo	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0401120	Borragem	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0401130	Gergelim bastardo	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0401140	Cânhamo	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)		
0401150	Rícino	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0401990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)		0,05 (*)	0,2	0,05 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)
0402000	ii) Frutos de oleaginosas	0,05 (*)	0,05 (*)			0,02 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)				
0402010	Azeitonas para a produção de azeite			10			1				0,02 (*)	0,1 (*)	0,3
0402020	Sementes de palma	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0402030	Frutos de palma	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0402040	“Kapoc”	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0402990	Outros			0,05 (*)			0,05 (*)				0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0500000	5. CEREAIS				0,05 (*)	0,02 (*)		0,02 (*)	0,05 (*)				
0500010	Cevada	0,5	2	1			0,5			0,3	1	0,2	0,3
0500020	Trigo mourisco	0,05 (*)	0,3	0,05 (*)			0,02 (*)			0,02 (*)	0,05	0,1 (*)	0,02 (*)
0500030	Milho	0,05 (*)	0,3	0,05 (*)			0,02 (*)			0,02 (*)	0,05	0,1 (*)	0,02 (*)
0500040	Paíños	0,05 (*)	0,3	0,05 (*)			0,02 (*)			0,02 (*)	0,05	0,1 (*)	0,02 (*)
0500050	Aveia	0,5	2	0,05 (*)			0,05			0,3	1	0,2	0,02 (*)
0500060	Arroz	5	2	0,05 (*)			1			0,02 (*)	0,05	0,1 (*)	0,02 (*)
0500070	Centeio	0,3	2	1			0,05			0,1	0,05	0,2	0,05
0500080	Sorgo	0,05 (*)	0,3	0,05 (*)			0,02 (*)			0,02 (*)	0,05	0,1 (*)	0,02 (*)
0500090	Trigo	0,3	2	1			0,05			0,1	0,1	0,2	0,05
0500990	Outros	0,05 (*)	0,3	0,05 (*)			0,02 (*)			0,02 (*)	0,05	0,1 (*)	0,02 (*)
0600000	6. CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU			0,1 (*)				0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)		0,2 (*)	0,05 (*)
0610000	i) Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)	0,1 (*)	0,5		0,5	0,05 (*)	1				10		
0620000	ii) Grãos de café	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0630000	iii) Infusões de plantas (secas)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)
0700000	7. LÚPULO (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	30	30	0,1	0,02 (*)	0,05 (*)	10	10	0,1 (*)	10	0,1 (*)	10	30
0800000	8. ESPECIARIAS	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810000	i) Sementes	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810010	Anis	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810020	Nigela	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810030	Sementes de aipo	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810040	Sementes de coentro	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810050	Sementes de cominho	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810060	Sementes de endro (aneto)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810070	Sementes de funcho	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810080	Feno grego (fenacho)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810090	Noz moscada	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0810990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820000	ii) Frutos e bagas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820010	Pimenta da jamaica	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820020	Pimenta do japão	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820030	Alcaravia	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820040	Cardamomo	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820050	Bagas de zimbros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820060	Pimenta, preta e branca	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820070	Vagens de baunilha	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0820080	Tamarindos	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)
0820990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0830000	iii) Cascas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0830010	Canela	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0830990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0840000	iv) Raízes e rizomas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0840010	Alçaçuz	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0840020	Gengibre	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0840030	Açafrão da índia (curcuma)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0840040	Rábano silvestre	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0840990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0850000	v) Botões	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0850010	Cravo da índia (cravinho)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0850020	Alcaparra	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0850990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0860000	vi) Estigmas de flores	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0860010	Açafrão	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0860990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0870000	vii) Arilos	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0870010	Muscadeira	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0870990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0900010	Beterraba sacarina (raiz)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0900020	Cana de açúcar	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0900030	Raízes de chicória	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0900990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1000000	10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES			0,05 (*)	0,01 (*)			0,02 (*)	0,05 (*)			0,1 (*)	0,01 (*)
1010000	i) Carne, preparados à base de carne, miudezas, sangue, gorduras animais frescos (refrigerados ou congelados), salgados, em salmoura, secos, fumados ou transformados em farinhas ou pós; outros produtos transformados tais como enchidos e preparações alimentares à base destes produtos									0,05 (*)			
1011000	a) <i>Suínos</i>						0,5						
1011010	Carne	0,05 (*)	2			0,01 (*)					0,05		
1011020	Toucinho sem partes magras	0,05 (*)	0,2			0,3					0,05		
1011030	Fígado	0,07	0,2			0,01 (*)					0,3		
1011040	Rim	0,07	0,2			0,01 (*)					0,3		
1011050	Miudezas comestíveis	0,07	0,2			0,01 (*)					0,01 (*)		
1011990	Outros	0,05 (*)	0,2			0,01 (*)					0,01 (*)		
1012000	b) <i>Bovinos</i>						0,5						
1012010	Carne	0,05 (*)	2			0,01 (*)					0,05		
1012020	Gordura	0,05 (*)	0,2			0,3					0,05		
1012030	Fígado	0,07	0,2			0,01 (*)					0,3		
1012040	Rim	0,07	0,2			0,01 (*)					0,3		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)
1015990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1016000	f) <i>Aves de capoeira galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas — aves-truques, pombos</i>	0,05 (*)	0,05 (*)				0,02 (*)						
1016010	Carne					0,01 (*)					0,05		
1016020	Gordura					0,3					0,05		
1016030	Fígado					0,01 (*)					0,3		
1016040	Rim					0,01 (*)					0,3		
1016050	Miudezas comestíveis					0,01 (*)					0,01 (*)		
1016990	Outros					0,01 (*)					0,01 (*)		
1017000	g) <i>Outros animais de exploração</i>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017010	Carne	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017020	Gordura	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017030	Fígado	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017040	Rim	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017050	Miudezas comestíveis	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1020000	ii) Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite, queijo e requeijão	0,01 (*)	0,05			0,02	0,05			0,01 (*)	0,03		
1020010	Bovinos												
1020020	Ovinos												
1020030	Caprinos												
1020040	Equídeos												

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)
1020990	Outros												
1030000	iii) Ovos de aves, frescos, conservados ou cozidos; ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	0,05 (*)	0,05 (*)			0,02	0,02 (*)			0,05 (*)	0,01 (*)		
1030010	Galinha												
1030020	Pata	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1030030	Gansa	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1030040	Codorniz	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1030990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1040000	iv) Mel	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1050000	v) Anfíbios e répteis	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1060000	vi) Caracóis	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)

(*) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(**) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido na parte B do anexo III.

(F)= Lipossolúvel

(R)= A definição do resíduo difere para as seguintes combinações de pesticida-número de código:

Lambda-cialotrina — código 1000000: lambda-cialotrina, incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma dos isómeros)

Etefão 0161030 (+) O LMR é válido até 1 de Julho de 2011, na pendência da apresentação e avaliação de ensaios de resíduos adicionais

Etefão 0401090 (+) O LMR é válido até 1 de Julho de 2011, na pendência da apresentação e avaliação de um estudo de metabolismo adicional

2. O anexo III é alterado do seguinte modo:

a) A parte A é alterada da seguinte forma:

i) as colunas respeitantes às substâncias aminopirralida, boscalide, buprofezina, clorantraniliprol, ciprodinil, difenoconazol, flusilazol, fosetil, imidaclopride, mandipropamida, metazacloro, protioconazol, espinetorame, espirotetramato e tebuconazol passam a ter a seguinte redacção:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de pesticidas (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Aminopirralida	Boscalide (F) (R)	Buprofezina (F)	Clorantraniliprol (DPX E-2Y45)	Ciprodinil (F) (R)	Difenoconazol	Flusilazol (F) (R)	Fosetil-Al (soma do fosetil + ácido fosforoso e seus sais, expressa em fosetil)	Imidaclopride	Mandipropamida	Metazacloro (R)	Protioconazol (protioconazol-destio) (R)	Espinetorame (XDFE-175)	Espirotramatato e os seus 4 metabólitos BY108330-enol, BY108330-ceto-hidroxi, BY108330-mono-hidroxi e BY108330 enol-glucósido, expressos em espirotetramato	Tebuconazol
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)
0100000	1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	0,01 (*)										0,1 (*)	0,02 (*)			
0110000	i) Cítricos		0,05 (*)	1	0,01 (*)	0,05 (*)	0,1	0,1	75	1	0,01 (*)			0,2	1	0,05 (*)
0110010	Toranjás															
0110020	Laranjas															
0110030	Limões															
0110040	Limas															
0110050	Tangerinas															
0110990	Outros															
0120000	ii) Frutos de casca rija (com ou sem casca)		1		0,05	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	2 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)			0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0120010	Amêndoas			0,7												
0120020	Castanhas do Brasil			0,05 (*)												
0120030	Castanhas de caju			0,05 (*)												
0120040	Castanhas			0,05 (*)												
0120050	Cocos			0,05 (*)												

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)
0120060	Avelãs			0,05 (*)												
0120070	Nozes de macadâmia			0,05 (*)												
0120080	Nozes pecan			0,05 (*)												
0120090	Pinhões			0,05 (*)												
0120100	Pistácios			0,05 (*)												
0120110	Nozes comuns			0,05 (*)												
0120990	Outros			0,05 (*)												
0130000	iii) Frutos de pomóideas		2	0,5	0,5	1			75	0,5	0,01 (*)			0,2	1	
0130010	Maças						0,5	0,02 (*)								1
0130020	Peras						0,5	0,02 (*)								1
0130030	Marmelos						0,2	0,3								0,5
0130040	Nêspervas europeias						0,5	0,3								0,5
0130050	Nêspervas do japão						0,5	0,3								0,5
0130990	Outros						0,2	0,3								0,5
0140000	iv) Frutos de prunóideas		3		1				2 (*)		0,01 (*)				3	
0140010	Damascos			0,2		2	0,5	0,02 (*)		0,5				0,2		1
0140020	Cerejas			0,5		1	0,3	0,2		0,5				0,05 (*)		5
0140030	Pêssegos			0,7		2	0,5	0,2		0,5				0,2		1
0140040	Ameixas			0,3		2	0,5	0,1		0,3				0,05 (*)		0,5
0140990	Outros			0,1		0,5	0,1	0,5		0,05 (*)				0,05 (*)		0,5
0150000	v) Bagas e frutos pequenos															
0151000	a) <i>Uvas de mesa e para vinho</i>		5	1	1	5	0,5		100	1	2			0,5	2	2
0151010	Uvas de mesa							0,05								
0151020	Uvas para vinho							0,2								
0152000	b) <i>Morangos</i>		10	0,05 (*)	0,01 (*)	5	0,1	0,02 (*)	75	0,5	0,01 (*)			0,2	0,1 (*)	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)
0153000	c) <i>Frutos de tutor</i>		10	0,05 (*)	0,01 (*)			0,02 (*)	2 (*)	5	0,01 (*)			0,05 (*)	0,1 (*)	1
0153010	Amoras silvestres					10	0,3									
0153020	Amoras pretas					0,05 (*)	0,1									
0153030	Framboesas					10	0,3									
0153990	Outros					0,05 (*)	0,1									
0154000	d) <i>Outras bagas e frutos pequenos</i>		10	0,05 (*)	0,01 (*)			0,02 (*)	2 (*)		0,01 (*)			0,05 (*)	0,1 (*)	2
0154010	Mirtilos					5	0,1			5						
0154020	Airelas					2	0,1			0,05 (*)						
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)					5	0,2			5						
0154040	Groselhas espinhosas					5	0,1			5						
0154050	Bagas de roseira brava					2	0,1			5						
0154060	Amoras de amoreira					2	0,1			5						
0154070	Azarolas					2	0,1			0,05 (*)						
0154080	Bagas de sabugueiro preto					2	0,1			5						
0154990	Outros					2	0,1			5						
0160000	vi) Frutos diversos				0,01 (*)	0,05 (*)					0,01 (*)			0,05 (*)	0,1 (*)	
0161000	a) <i>De pele comestível, pequenos</i>		0,05 (*)					0,02 (*)	2 (*)							0,05 (*)
0161010	Tâmaras			0,05 (*)			0,1			0,05 (*)						
0161020	Figos			0,05 (*)			0,1			0,05 (*)						
0161030	Azeitonas de mesa			2			2			0,5						
0161040	Cunquatos			0,05 (*)			0,1			0,05 (*)						
0161050	Carambolas			0,05 (*)			0,1			0,05 (*)						
0161060	Diospiros			0,05 (*)			0,1			0,05 (*)						

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)
0161070	Jamelões			0,05 (*)			0,1			0,05 (*)						
0161990	Outros			0,05 (*)			0,1			0,05 (*)						
0162000	b) <i>De pele não comestível, pequenos</i>						0,1	0,02 (*)	2 (*)	0,05 (*)						
0162010	Quivis		5	1												0,5
0162020	Líchias		0,05 (*)	0,05 (*)												0,05 (*)
0162030	Maracujás		0,05 (*)	0,05 (*)												0,05 (*)
0162040	Figos da índia (figos de cacto)		0,05 (*)	0,05 (*)												0,05 (*)
0162050	Cainitos		0,05 (*)	0,05 (*)												0,05 (*)
0162060	Caquis americanos		0,05 (*)	0,05 (*)												0,05 (*)
0162990	Outros		0,05 (*)	0,05 (*)												0,05 (*)
0163000	c) <i>De pele não comestível, grandes</i>						0,1									
0163010	Abacates		0,05 (*)	0,05 (*)				0,02 (*)	50	1						0,05 (*)
0163020	Bananas		0,3	0,5				0,1	2 (*)	0,05 (*)						0,05 (*)
0163030	Mangas		0,05 (*)	0,1				0,02 (*)	2 (*)	0,2						0,1
0163040	Papaias		0,05 (*)	0,05 (*)				0,02 (*)	2 (*)	0,05 (*)						2
0163050	Romãs		0,05 (*)	0,05 (*)				0,02 (*)	2 (*)	1						0,05 (*)
0163060	Anonas (cherimólias)		0,05 (*)	0,05 (*)				0,02 (*)	2 (*)	0,05 (*)						0,05 (*)
0163070	Goiabas		0,05 (*)	0,05 (*)				0,02 (*)	2 (*)	0,05 (*)						0,05 (*)
0163080	Ananases		0,05 (*)	0,05 (*)				0,02 (*)	50	0,05 (*)						0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	
0163090	Fruta pão		0,05 (*)	0,05 (*)				0,02 (*)	2 (*)	0,05 (*)						0,05 (*)	
0163100	Duriangos		0,05 (*)	0,05 (*)				0,02 (*)	2 (*)	0,05 (*)						0,05 (*)	
0163110	Corações da índia		0,05 (*)	0,05 (*)				0,02 (*)	2 (*)	0,05 (*)						0,05 (*)	
0163990	Outros		0,05 (*)	0,05 (*)				0,02 (*)	2 (*)	0,05 (*)						0,05 (*)	
0200000	2. PRODUTOS HORTÍCOLAS FRES- COS OU CONGELADOS	0,01 (*)						0,02 (*)									
0210000	i) Raízes e tubérculos			0,05 (*)	0,02					0,5	0,01 (*)	0,3	0,02 (*)	0,05 (*)			
0211000	a) <i>Batatas</i>		0,5			0,05 (*)	0,1		30							0,8	0,2
0212000	b) <i>Raízes e tubérculos tropicais</i>		0,5			0,05 (*)	0,1		2 (*)							0,1 (*)	0,05 (*)
0212010	Mandiocas																
0212020	Batatas doces																
0212030	Inhames																
0212040	Ararutas																
0212990	Outros																
0213000	c) <i>Outras raízes e tubérculos, com ex- cepção da beterraba sacarina</i>															0,1 (*)	
0213010	Beterrabas		0,5			1	0,2		2 (*)								0,05 (*)
0213020	Cenouras		1			2	0,3		2 (*)								0,5
0213030	Aípos rábanos		1			0,3	2		2 (*)								0,5
0213040	Rábanos silvestres		1			2	0,2		2 (*)								0,4
0213050	Tupinambos		0,5			0,05 (*)	0,1		2 (*)								0,05 (*)
0213060	Pastinagas		1			2	0,3		2 (*)								0,5
0213070	Salsa de raiz grossa		3			2	0,2		2 (*)								0,5
0213080	Rabanetes		1			0,05 (*)	0,05 (*)		25								0,05 (*)
0213090	Salsifis		1			2	0,2		2 (*)								0,4
0213100	Rutabagas		0,5			0,05 (*)	0,1		2 (*)								0,3
0213110	Nabos		0,5			0,05 (*)	0,1		2 (*)								0,3

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)
0213990	Outros		0,5			0,05 (*)	0,05 (*)		2 (*)							0,05 (*)
0220000	ii) Bolbos			0,05 (*)	0,01 (*)							0,3	0,02 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	
0220010	Alhos		0,5			0,3	0,05 (*)		2 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)					0,1
0220020	Cebolas		3			0,3	0,05 (*)		50	0,1	0,1					0,05 (*)
0220030	Chalotas		0,5			0,3	0,05 (*)		2 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)					0,05 (*)
0220040	Cebolinhas		0,5			1	0,1		30	0,2	7					0,5
0220990	Outros		0,5			0,05 (*)	0,05 (*)		2 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)					0,05 (*)
0230000	iii) Frutos de hortícolas												0,02 (*)			
0231000	a) <i>Solanáceas</i>													0,5		
0231010	Tomates		1	1	0,6	1	2		100	0,5	1	0,3			2	1
0231020	Pimentos		2	1	1	1	0,05 (*)		130	1	1	0,3			2	0,5
0231030	Beringelas		1	1	0,6	1	0,05 (*)		100	0,5	1	0,3			2	0,5
0231040	Quiabos		0,5	0,5	0,6	0,5	0,05 (*)		2 (*)	0,5	0,01 (*)	30			1	0,05 (*)
0231990	Outros		0,5	0,5	0,6	0,5	0,05 (*)		2 (*)	0,5	0,01 (*)	0,3			1	0,05 (*)
0232000	b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>				0,3	0,5	0,1		75			0,3		0,2	0,2	
0232010	Pepinos		0,2	1						1	0,2					0,5
0232020	Cornichões		3	0,5						0,5	0,1					0,05 (*)
0232030	Aboborinhas		3	0,5						1	0,2					0,2
0232990	Outros		0,2	0,5						0,5	0,1					0,05 (*)
0233000	c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>		0,5		0,3	0,05 (*)	0,05 (*)		75			0,3		0,05 (*)	0,2	
0233010	Melões			1						0,5	0,5					0,2
0233020	Abóboras			0,5						1	0,3					0,2
0233030	Melancias			0,5						0,2	0,3					0,2
0233990	Outros			0,5						0,1	0,3					0,05 (*)
0234000	d) <i>Milho doce</i>		0,5	0,5	0,2	0,05 (*)	0,05 (*)		5	0,1	0,01 (*)	0,3		0,05 (*)	0,1 (*)	0,2
0239000	e) <i>Outros frutos de hortícolas</i>		0,5	0,5	0,2	0,05 (*)	0,05 (*)		5	0,1	0,01 (*)	30		0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)
0240000	iv) Brássicas			0,05 (*)		0,05 (*)			10			0,3		0,05 (*)		
0241000	a) <i>Couves de inflorescência</i>		1										0,02 (*)		1	
0241010	Brócolos			1		0,2			0,5	2						1
0241020	Couves flor			0,01 (*)		0,2			0,5	0,01 (*)						1
0241990	Outros			0,01 (*)		0,05 (*)			0,3	0,01 (*)						0,05 (*)
0242000	b) <i>Couves de cabeça</i>					0,2										
0242010	Couves de bruxelas		2	0,01 (*)					0,5	0,01 (*)		0,1			0,3	0,5
0242020	Couves de repolho		2	2					0,5	3		0,1			2	1
0242990	Outros		1	0,01 (*)					0,3	0,01 (*)		0,02 (*)			0,1 (*)	0,5
0243000	c) <i>Couves de folha</i>		10	20		2					25		0,02 (*)		7	
0243010	Couves chinesas								0,5							1
0243020	Couves galegas								0,3							0,05 (*)
0243990	Outros								0,3							0,05 (*)
0244000	d) <i>Couves rábano</i>		0,5	0,01 (*)		0,05 (*)			0,3	0,01 (*)		0,02 (*)			2	0,05 (*)
0250000	v) Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas			20									0,02 (*)			
0251000	a) <i>Alfices e outras saladas, incluindo Brássicas</i>			0,5		10			75						7	0,05 (*)
0251010	Alfices de cordeiro		40				0,05 (*)			2		0,3		0,05 (*)		
0251020	Alfices		10				3			2		0,5		10		
0251030	Escarolas		10				0,05 (*)			1		0,3		0,05 (*)		
0251040	Agriões de água		10				0,05 (*)			2		0,3		0,05 (*)		
0251050	Agriões de sequeiro		10				0,05 (*)			2		0,3		0,05 (*)		
0251060	Rúculas (erucas)		10				2			2		0,3		0,05 (*)		
0251070	Mostarda vermelha		10				0,05 (*)			2		0,3		0,05 (*)		
0251080	Folhas e rebentos de <i>Brassica</i> spp.		10				0,05 (*)			2		0,3		0,05 (*)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)
0251990	Outros		10				0,05 (*)			2		0,3		0,05 (*)		
0252000	b) <i>Espinafres e folhas semelhantes</i>			0,05 (*)						0,05 (*)	25	0,3		0,05 (*)	7	0,05 (*)
0252010	Espinafres		10			8	2		75							
0252020	Beldroegas		0,5			10	2		2 (*)							
0252030	Acelgas		5			10 (*)	0,05 (*)		15							
0252990	Outros		0,5			0,05 (*)	0,05 (*)		2 (*)							
0253000	c) <i>Folhas de videira</i>		0,05 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)		2 (*)	2	0,01 (*)	0,3		0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0254000	d) <i>Agriões de água</i>		10	0,05 (*)		0,05 (*)	0,5		2 (*)	2	25	0,3		0,05 (*)	7	0,05 (*)
0255000	e) <i>Endívias</i>		0,5	0,05 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)		75	0,05 (*)	0,01 (*)	0,3		0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0256000	f) <i>Plantas aromáticas</i>		10	4		10			75	2	10	0,3		0,05 (*)	0,1 (*)	
0256010	Cerefólios						10									0,05 (*)
0256020	Cebolinhos						2									0,5
0256030	Aipos (folhas)						10									0,05 (*)
0256040	Salsa						10									0,05 (*)
0256050	Salva						2									0,05 (*)
0256060	Alecrim						2									0,05 (*)
0256070	Tomilho						2									0,05 (*)
0256080	Manjerição						2									0,05 (*)
0256090	Louro						2									0,05 (*)
0256100	Estragão						2									0,05 (*)
0256990	Outros						2									0,05 (*)
0260000	vi) Leguminosas frescas				0,01 (*)				2 (*)		0,01 (*)	0,3	0,02 (*)		0,1 (*)	
0260010	Feijões (com vagem)		2	1		2	1			2				0,1		2
0260020	Feijões (sem vagem)		2	0,5		0,5	1			2				0,05 (*)		2
0260030	Ervilhas (com vagem)		2	0,05 (*)		2	1			5				0,1		2
0260040	Ervilhas (sem vagem)		1	0,5		0,1	1			2				0,05 (*)		0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)
0260050	Lentilhas		0,5	0,05 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)			0,05 (*)				0,05 (*)		0,05 (*)
0260990	Outros		0,5	0,05 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)			0,05 (*)				0,05 (*)		0,05 (*)
0270000	vii) Produtos hortícolas de caule (frescos)			0,05 (*)										0,05 (*)		
0270010	Espargos		0,05 (*)		0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		2 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,3	0,02 (*)		0,1 (*)	0,05 (*)
0270020	Cardos		0,5		0,01 (*)	0,05 (*)	0,3		2 (*)	0,5	0,01 (*)	0,3	0,02 (*)		0,1 (*)	0,05 (*)
0270030	Aipos		7		10	5	5		2 (*)	2	20	0,3	0,02 (*)		4	0,3
0270040	Funcho		0,5		0,01 (*)	0,2	5		2 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,3	0,02 (*)		0,1 (*)	0,05 (*)
0270050	Alcachofras		0,5		0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		50	0,5	0,01 (*)	0,3	0,02 (*)		0,1 (*)	0,5
0270060	Alhos franceses (alho porro)		5		0,01 (*)	0,05 (*)	0,5		30	0,05 (*)	0,01 (*)	0,3	0,05		0,1 (*)	1
0270070	Ruibarbos		0,5		0,01 (*)	0,05 (*)	0,3		2 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,3	0,02 (*)		0,1 (*)	0,05 (*)
0270080	Rebentos de bambu		0,5		0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		2 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	30	0,02 (*)		0,1 (*)	0,05 (*)
0270090	Palmitos		0,5		0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		2 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	30	0,02 (*)		0,1 (*)	0,05 (*)
0270990	Outros		0,5		0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		2 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,3	0,02 (*)		0,1 (*)	0,05 (*)
0280000	viii) Cogumelos		0,5	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		2 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,3	0,02 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0280010	Cogumelos de cultura															
0280020	Cogumelos silvestres															
0280990	Outros															
0290000	ix) Algas marinhas		0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		2 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0300000	3. LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)	0,5	0,05 (*)	0,01 (*)	0,2		0,02 (*)	2 (*)		0,01 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	
0300010	Feijões						0,05 (*)			1						0,2
0300020	Lentilhas						0,05 (*)			0,05 (*)						0,05 (*)
0300030	Ervilhas						0,1			2						0,05 (*)
0300040	Tremoços						0,05 (*)			0,05 (*)						0,2
0300990	Outros						0,05 (*)			0,05 (*)						0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)
0400000	4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,01 (*)				0,05 (*)			2 (*)		0,01 (*)			0,05 (*)	0,1 (*)	
0401000	i) Sementes de oleaginosas												0,05			
0401010	Sementes de linho		0,5	0,05 (*)	0,01 (*)		0,2	0,02 (*)		0,05 (*)		0,1 (*)				0,05 (*)
0401020	Amendoins		0,5	0,05 (*)	0,01 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)		1		0,1 (*)				0,05 (*)
0401030	Sementes de papoila		0,5	0,05 (*)	0,01 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)		0,05 (*)		0,1 (*)				0,05 (*)
0401040	Sementes de sésamo		0,5	0,05 (*)	0,01 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)		0,05 (*)		0,1 (*)				0,05 (*)
0401050	Sementes de girassol		0,5	0,05 (*)	0,01 (*)		0,05 (*)	0,1		0,1		0,1 (*)				0,05 (*)
0401060	Sementes de colza		0,2	0,05 (*)	0,01 (*)		0,5	0,1		0,1		1				0,5
0401070	Sementes de soja		0,5	0,05 (*)	0,01 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)		0,05 (*)		0,1 (*)				0,1
0401080	Sementes de mostarda		0,5	0,05 (*)	0,01 (*)		0,2	0,02 (*)		0,05 (*)		0,1 (*)				0,2
0401090	Sementes de algodão		0,5	0,5	0,3		0,05 (*)	0,02 (*)		1		0,1 (*)				0,05 (*)
0401100	Sementes de abóbora		0,5	0,05 (*)	0,01 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)		0,05 (*)		0,1 (*)				0,05 (*)
0401110	Sementes de cártamo		0,5	0,05 (*)	0,01 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)		0,05 (*)		0,1 (*)				0,05 (*)
0401120	Borragem		0,5	0,05 (*)	0,01 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)		0,05 (*)		0,1 (*)				0,05 (*)
0401130	Gergelim bastardo		0,5	0,05 (*)	0,01 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)		0,05 (*)		0,1 (*)				0,05 (*)
0401140	Cânhamo		0,5	0,05 (*)	0,01 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)		0,05 (*)		0,1 (*)				0,05 (*)
0401150	Rícino		0,5	0,05 (*)	0,01 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)		0,05 (*)		0,1 (*)				0,05 (*)
0401990	Outros		0,5	0,05 (*)	0,01 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)		0,05 (*)		0,1 (*)				0,05 (*)
0402000	ii) Frutos de oleaginosas		0,05 (*)		0,01 (*)			0,02 (*)				0,1 (*)	0,02 (*)			0,05 (*)
0402010	Azeitonas para a produção de azeite			2			2			1						
0402020	Sementes de palma			0,05 (*)			0,05 (*)			0,05 (*)						
0402030	Frutos de palma			0,05 (*)			0,05 (*)			0,05 (*)						
0402040	“Kapoc”			0,05 (*)			0,05 (*)			0,05 (*)						
0402990	Outros			0,05 (*)			0,05 (*)			0,05 (*)						

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)
0500000	5. CEREAIS				0,02				2 (*)		0,01 (*)	0,1 (*)		0,05 (*)	0,1 (*)	
0500010	Cevada	0,1	3	0,05 (*)		3	0,05 (*)	0,2		0,1			0,3			2
0500020	Trigo mourisco	0,01 (*)	0,5	0,05 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)		0,1			0,02 (*)			0,2
0500030	Milho	0,01 (*)	0,5	0,05 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)		0,1			0,02 (*)			0,2
0500040	Paíños	0,01 (*)	0,5	0,05 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)		0,05 (*)			0,02 (*)			0,2
0500050	Aveia	0,1	3	0,05 (*)		2	0,05 (*)	0,2		0,1			0,05			2
0500060	Arroz	0,01 (*)	0,5	0,5		0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)		0,05 (*)			0,02 (*)			2
0500070	Centeio	0,1	0,5	0,05 (*)		0,5	0,1	0,1		0,1			0,1			0,2
0500080	Sorgo	0,01 (*)	0,5	0,05 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)		0,05 (*)			0,02 (*)			0,2
0500090	Trigo	0,1	0,5	0,05 (*)		0,5	0,1	0,1		0,1			0,1			0,2
0500990	Outros	0,01 (*)	0,5	0,05 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)		0,05 (*)			0,02 (*)			0,2
0600000	6. CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU	0,02 (*)	0,5	0,05 (*)	0,02 (*)			0,05 (*)			0,02 (*)	0,2 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	
0610000	i) Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)					0,05 (*)	0,05 (*)		5 (*)	0,05 (*)						0,05 (*)
0620000	ii) Grãos de café					0,05 (*)	0,05 (*)		5 (*)	1						0,1
0630000	iii) Infusões de plantas (secas)						20		500	0,05 (*)						50
0631000	a) <i>Flores</i>					0,05 (*)										
0631010	Flores de camomila															
0631020	Flores de hibisco															
0631030	Pétalas de rosa															
0631040	Flores de jasmim															
0631050	Tília															
0631990	Outros															

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)
0810990	Outros															1
0820000	ii) Frutos e bagas					0,05 (*)										1
0820010	Pimenta da jamaica															
0820020	Pimenta do japão															
0820030	Alcaravia															
0820040	Cardamomo															
0820050	Bagas de zimbro															
0820060	Pimenta, preta e branca															
0820070	Vagens de baunilha															
0820080	Tamarindos															
0820990	Outros															
0830000	iii) Cascas					0,05 (*)										1
0830010	Canela															
0830990	Outros															
0840000	iv) Raízes e rizomas					1										1
0840010	Alçaçuz															
0840020	Gengibre															
0840030	Açafrão da índia (curcuma)															
0840040	Rábano silvestre															
0840990	Outros															
0850000	v) Botões					0,05 (*)										1
0850010	Cravo da índia (cravinho)															
0850020	Alcaparra															
0850990	Outros															

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)
0860000	vi) Estigmas de flores					0,05 (*)										1
0860010	Açafrão															
0860990	Outros															
0870000	vii) Arilos					0,05 (*)										1
0870010	Muscadeira															
0870990	Outros															
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)	0,5	0,05 (*)		0,05 (*)					0,01 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0900010	Beterraba sacarina (raiz)				0,02		0,2	0,05	2 (*)	0,5						
0900020	Cana de açúcar				0,01 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)	2 (*)	0,05 (*)						
0900030	Raízes de chicória				0,02		0,1	0,2	75	0,5						
0900990	Outros				0,01 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)	2 (*)	0,05 (*)						
1000000	10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES			0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)					0,02 (*)					
1010000	i) Carne, preparados à base de carne, miudezas, sangue, gorduras animais frescos (refrigerados ou congelados), salgados, em salmoura, secos, fumados ou transformados em farinhas ou pós; outros produtos transformados tais como enchidos e preparações alimentares à base destes produtos								0,5 (*)							0,1
1011000	a) <i>Suínos</i>															
1011010	Carne	0,01 (*)	0,05 (*)				0,02 (*)	0,02 (*)		0,1		0,05 (*)	0,05	0,2	0,01 (*)	
1011020	Toucinho sem partes magras	0,02	0,1				0,05	0,1		0,05 (*)		0,05 (*)	0,05	0,01 (*)	0,01 (*)	
1011030	Fígado	0,02	0,1				0,2	0,1		0,3		0,2	0,2	0,01 (*)	0,03	
1011040	Rim	0,3	0,1				0,05	0,5		0,3		0,05 (*)	0,2	0,01 (*)	0,03	
1011050	Miudezas comestíveis	0,01 (*)	0,1				0,1	0,5		0,3		0,05 (*)	0,2	0,01 (*)	0,03	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)
1011990	Outros	0,01 (*)	0,05 (*)				0,1	0,02 (*)		0,05 (*)		0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
1012000	b) <i>Bovinos</i>															
1012010	Carne	0,01 (*)	0,05 (*)				0,02 (*)	0,02 (*)		0,1		0,05 (*)	0,05	0,2	0,01 (*)	
1012020	Gordura	0,02	0,3				0,05	0,1		0,05 (*)		0,05 (*)	0,05	0,01 (*)	0,01 (*)	
1012030	Fígado	0,02	0,2				0,2	0,1		0,3		0,3	0,2	0,01 (*)	0,03	
1012040	Rim	0,1	0,3				0,05	0,5		0,3		0,05 (*)	0,2	0,01 (*)	0,03	
1012050	Miudezas comestíveis	0,01 (*)	0,3				0,1	0,5		0,3		0,05 (*)	0,2	0,01 (*)	0,03	
1012990	Outros	0,01 (*)	0,05 (*)				0,1	0,02 (*)		0,05 (*)		0,05 (*)	0,05	0,01 (*)	0,01 (*)	
1013000	c) <i>Ovinos</i>															
1013010	Carne	0,01 (*)	0,05 (*)				0,02 (*)	0,02 (*)		0,1		0,05 (*)	0,05	0,2	0,01 (*)	
1013020	Gordura	0,02	0,3				0,05	0,1		0,05 (*)		0,05 (*)	0,05	0,01 (*)	0,01 (*)	
1013030	Fígado	0,02	0,2				0,2	0,1		0,3		0,3	0,2	0,01 (*)	0,03	
1013040	Rim	0,3	0,3				0,05	0,5		0,3		0,05 (*)	0,2	0,01 (*)	0,03	
1013050	Miudezas comestíveis	0,01 (*)	0,3				0,1	0,5		0,3		0,05 (*)	0,2	0,01 (*)	0,03	
1013990	Outros	0,01 (*)	0,05 (*)				0,1	0,02 (*)		0,05 (*)		0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
1014000	d) <i>Caprinos</i>															
1014010	Carne	0,01 (*)	0,05 (*)				0,02 (*)	0,02 (*)		0,1		0,05 (*)	0,05	0,2	0,01 (*)	
1014020	Gordura	0,02	0,3				0,05	0,1		0,05 (*)		0,05 (*)	0,05	0,01 (*)	0,01 (*)	
1014030	Fígado	0,02	0,2				0,2	0,1		0,3		0,3	0,2	0,01 (*)	0,03	
1014040	Rim	0,3	0,3				0,05	0,5		0,3		0,05 (*)	0,2	0,01 (*)	0,03	
1014050	Miudezas comestíveis	0,01 (*)	0,3				0,1	0,5		0,3		0,05 (*)	0,2	0,01 (*)	0,03	
1014990	Outros	0,01 (*)	0,05 (*)				0,1	0,02 (*)		0,05 (*)		0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)
1015000	e) <i>Animais das espécies cavalariça, asinina ou muar</i>											0,05 (*)				
1015010	Carne	0,01 (*)	0,05 (*)				0,02 (*)	0,02 (*)		0,1			0,05	0,2	0,01 (*)	
1015020	Gordura	0,02	0,3				0,05	0,1		0,05 (*)			0,05	0,01 (*)	0,01 (*)	
1015030	Fígado	0,02	0,2				0,2	0,1		0,3			0,2	0,01 (*)	0,03	
1015040	Rim	0,3	0,3				0,05	0,5		0,3			0,2	0,01 (*)	0,03	
1015050	Miudezas comestíveis	0,01 (*)	0,3				0,1	0,5		0,3			0,2	0,01 (*)	0,03	
1015990	Outros	0,01 (*)	0,05 (*)				0,1	0,02 (*)		0,05 (*)			0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
1016000	f) <i>Aves de capoeira galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas — avestruzes, pombos</i>						0,1			0,05 (*)		0,05 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)	
1016010	Carne	0,01 (*)	0,05 (*)					0,02 (*)					0,05			
1016020	Gordura	0,02	0,1					0,1					0,05			
1016030	Fígado	0,02	0,1					0,1					0,05			
1016040	Rim	0,3	0,05					0,5					0,05			
1016050	Miudezas comestíveis	0,01 (*)	0,1					0,5					0,01 (*)			
1016990	Outros	0,01 (*)	0,05 (*)					0,02 (*)					0,01 (*)			
1017000	g) <i>Outros animais de exploração</i>						0,1					0,05 (*)				
1017010	Carne	0,01 (*)	0,05 (*)					0,02 (*)		0,1			0,05	0,2	0,01 (*)	
1017020	Gordura	0,02	0,3					0,1		0,05 (*)			0,05	0,01 (*)	0,01 (*)	
1017030	Fígado	0,02	0,2					0,1		0,3			0,2	0,01 (*)	0,03	
1017040	Rim	0,3	0,3					0,5		0,3			0,2	0,01 (*)	0,03	
1017050	Miudezas comestíveis	0,01 (*)	0,3					0,5		0,3			0,2	0,01 (*)	0,03	
1017990	Outros	0,01 (*)	0,05 (*)					0,02 (*)		0,05 (*)			0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)
1020000	ii) Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite, queijo e requeijão	0,02	0,05 (*)				0,01 (*)		0,1 (*)	0,1		0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,005 (*)	0,05 (*)
1020010	Bovinos							0,02 (*)								
1020020	Ovinos							0,05								
1020030	Caprinos							0,05								
1020040	Equídeos							0,05								
1020990	Outros							0,05								
1030000	iii) Ovos de aves, frescos, conservados ou cozidos; ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	0,01 (*)	0,05 (*)				0,05 (*)	0,05	0,1 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)	0,05	0,01 (*)	0,01 (*)	0,1
1030010	Galinha															
1030020	Pata															
1030030	Gansa															
1030040	Codorniz															
1030990	Outros															
1040000	iv) Mel	0,01 (*)	0,5				0,05 (*)	0,05	0,5 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
1050000	v) Anfíbios e répteis	0,01 (*)	0,05 (*)				0,05 (*)	0,05	0,5 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)
1060000	vi) Caracóis	0,01 (*)	0,05 (*)				0,05 (*)	0,05	0,5 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres	0,01 (*)	0,05 (*)				0,05 (*)	0,05	0,5 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,1

(^e) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(F)= Lipossolúvel

(R)= A definição do resíduo difere para as seguintes combinações de pesticida-número de código:

Ciprodinil — código 1000000: soma do ciprodinil e do metabolito CGA 304075

Flusilazol — código 1000000: soma do flusilazol e do seu metabolito IN-F7321 ([bis-(4-fluorofenil)metil]silanol) expressa em flusilazol

Boscalide (F) (R) — 1000000: Definição de resíduo em produtos animais para efeitos de controlo do cumprimento: soma de boscalide e M 510F01, incluindo os seus conjugados

Metazaclo-ro (R) — 1000000: Definição de resíduo para efeitos de controlo do cumprimento: metazaclo-ro, incluindo produtos de degradação e reacção que podem ser determinados como 2,6-dimetilanilina, calculados no total como metazaclo-ro.»

ii) É suprimida a coluna respeitante ao enxofre.

b) Na parte B, na primeira linha do quadro, na expressão «Isoxaflutol (soma de isoxaflutol, RPA 202248 e RPA 203328, expressa como isoxaflutol)» são suprimidos os termos «e RPA 203328»; é suprimida a coluna respeitante ao etefão; as colunas respeitantes às substâncias azoxistrobina, cipermetrina, indoxacarbe, fenitrotião, lambda-cialotrina, metomil, profenofos, piraclostrobina, tiaclopride, triadimefão, triadimenol e trifloxistrobina passam a ter a seguinte redacção

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de pesticidas (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Azoxistrobina	Cipermetrina (cipermetrina, incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma dos isómeros)) (F)	Etefão	Fenitrotião	Indoxacarbe (soma dos isómeros S e R) (F)	Lambda-cialotrina (R)	Metomil e tiodicarbe (soma do metomil e do tiodicarbe, expressa em metomil)	Profenofos (F)	Piraclostrobina (F)	Tiaclopride (F)	Triadimefão e triadimenol (soma do triadimefão e do triadimenol) (F)	Trifloxistrobina
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)
0130040	Nêspas europeias	0,05 (*)	1	0,05 (*)	0,5	0,3	0,1	0,2	0,05 (*)	0,3	0,3	0,1 (*)	0,5
0130050	Nêspas do japão	0,05 (*)	1	0,05 (*)	0,5	0,3	0,1	0,2	0,05 (*)	0,3	0,3	0,1 (*)	0,5
0154050	Bagas de roseira brava	5	0,05 (*)	0,05 (*)	0,5	1	0,2	0,02 (*)	0,05 (*)	0,5	1	1	0,02 (*)
0154060	Amoras de amoreira	5	0,05 (*)	0,05 (*)	0,5	1	0,2	0,05 (*)	0,05 (*)	0,5	1	1	0,02 (*)
0154070	Azarolas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,5	1	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,5	1	1	0,02 (*)
0154080	Bagas de sabugueiro preto	5	0,05 (*)	0,05 (*)	0,5	1	0,2	0,05 (*)	0,05 (*)	0,5	1	1	2
0161050	Carambolas	0,05 (*)	0,2	0,05 (*)	0,5	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)
0161060	Diospiros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)
0161070	Jamelões	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,5	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)
0162040	Figos da índia (figos de cacto)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,5	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)
0162050	Cainitos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,5	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)
0162060	Caquis americanos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,5	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)
0163060	Anonas (cherimólias)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,5	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)
0163070	Goiabas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,5	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)
0163090	Fruta pão	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,5	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)
0163100	Duriangos	0,05 (*)	1	0,05 (*)	0,5	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)
0163110	Corações da índia	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,5	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)
0212040	Ararutas	1	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)
0251050	Agriões de sequeiro	3	2	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	1	2	0,05 (*)	2	2	0,1 (*)	0,02 (*)
0251070	Mostarda vermelha	3	2	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	1	0,05 (*)	0,05 (*)	2	2	0,1 (*)	0,02 (*)
0252020	Beldroegas	3	0,7	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,5	0,02 (*)	0,05 (*)	2	0,02 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)
0253000	c) <i>Folhas de videira</i>	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	2	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)
0256050	Salva	70	2	0,05 (*)	0,01 (*)	2	1	2	0,05 (*)	2	5	0,1 (*)	10
0256060	Alecrim	70	2	0,05 (*)	0,01 (*)	2	1	2	0,05 (*)	2	5	0,1 (*)	10
0256070	Tomilho	70	2	0,05 (*)	0,01 (*)	2	1	2	0,05 (*)	2	5	0,1 (*)	10
0256080	Manjerição	70	2	0,05 (*)	0,01 (*)	2	1	2	0,05 (*)	2	5	0,1 (*)	10
0256090	Louro	70	2	0,05 (*)	0,01 (*)	2	1	2	0,05 (*)	2	5	0,1 (*)	10
0256100	Estragão	70	2	0,05 (*)	0,01 (*)	2	1	2	0,05 (*)	2	5	0,1 (*)	10
0270080	Rebentos de bambu	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)
0270090	Palmitos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)
0290000	i) Algas marinhas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)
0401110	Sementes de cártamo	0,05 (*)	0,1	0,1 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,2	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0401120	Borragem	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0401130	Gergelim bastardo	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0401150	Rícino	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0402020	Sementes de palma	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,2	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0402030	Frutos de palma	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0402040	“Kapoc”	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,2	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)
0620000	ii) Grãos de café	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0630000	iii) Infusões de plantas (secas)		0,1 (*)	0,1 (*)		10	1	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)		0,2 (*)	0,05 (*)
0631000	a) <i>Flores</i>	50	0,1 (*)	0,1 (*)		10	1	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0631010	Flores de camomila	50	0,1 (*)	0,1 (*)	0,5	10	1	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0631020	Flores de hibisco	50	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02	10	1	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0631030	Pétalas de rosa	50	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02	10	1	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0631040	Flores de jasmim	50	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02	10	1	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0631050	Tília	50	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02	10	1	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0631990	Outros	50	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02	10	1	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0632000	b) <i>Folhas</i>	50	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02	10	1	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	50	0,2 (*)	0,05 (*)
0632010	Folhas de morangueiro	50	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02	10	1	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	50	0,2 (*)	0,05 (*)
0632020	Folhas de "rooibos"	50	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02	10	1	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	50	0,2 (*)	0,05 (*)
0632030	Maté	50	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02	10	1	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	50	0,2 (*)	0,05 (*)
0632990	Outros	50	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02	10	1	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	50	0,2 (*)	0,05 (*)
0633000	c) <i>Raízes</i>	50	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02	10	1	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0633010	Raízes de valeriana	50	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02	10	1	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0633020	Raízes de ginsengue	50	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02	10	1	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0633990	Outros	50	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02	10	1	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0639000	d) <i>Outras infusões de plantas</i>	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02	10	1	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0640000	iv) Cacau (grãos fermentados)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,2	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0650000	v) Alfarroba	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,5	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0800000	8. ESPECIARIAS	0,1 (*)		0,1 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0810000	i) Sementes	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	7	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	7	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0810020	Nigela	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	7	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)
0810030	Sementes de aipo	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	7	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0810040	Sementes de coentro	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	7	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0810050	Sementes de cominho	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	7	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0810060	Sementes de endro (aneto)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	7	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0810070	Sementes de funcho	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	7	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0810080	Feno grego (fenacho)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	7	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0810090	Noz moscada	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	7	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0810990	Outros	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	7	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0820000	ii) Frutos e bagas	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	1	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta da jamaica	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	1	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0820020	Pimenta do japão	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	1	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0820030	Alcaravia	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	1	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0820040	Cardamomo	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	1	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0820050	Bagas de zimbro	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	1	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0820060	Pimenta, preta e branca	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	1	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0820070	Vagens de baunilha	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	1	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0820080	Tamarindos	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	1	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0820990	Outros	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	1	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0830000	iii) Cascas	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0830990	Outros	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0840000	iv) Raízes e rizomas	0,1 (*)	0,2 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0840010	Alcaçuz	0,1 (*)	0,2 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre	0,1 (*)	0,2 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)
0840030	Açafrão da índia (curcuma)	0,1 (*)	0,2 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábano silvestre	0,1 (*)	0,2 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0840990	Outros	0,1 (*)	0,2 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0850000	v) Botões	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravo da índia (cravinho)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0850020	Alcaparra	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0850990	Outros	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0860000	vi) Estigmas de flores	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0860990	Outros	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0870000	vii) Arilos	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0870010	Muscadeira	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0870990	Outros	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2 (*)	0,05 (*)
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS			0,05 (*)				0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)	
0900010	Beterraba sacarina (raiz)	1	1	0,05 (*)	0,5	0,1	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,05
0900020	Cana de açúcar	0,05 (*)	0,2	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)
0900030	Raízes de chicória	1	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)
0900990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)
1015000	e) <i>Animais das espécies cavalariça, asinina ou muar</i>			0,05 (*)	0,01 (*)		0,5	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		0,1 (*)	0,01 (*)
1015010	Carne	0,05 (*)	2	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,5	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05	0,1 (*)	0,01 (*)
1015020	Gordura	0,05 (*)	0,2	0,05 (*)	0,01 (*)	0,3	0,5	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05	0,1 (*)	0,01 (*)
1015030	Fígado	0,07	0,2	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,5	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,3	0,1 (*)	0,01 (*)
1015040	Rim	0,07	0,2	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,5	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,3	0,1 (*)	0,01 (*)
1015050	Miudezas comestíveis	0,07	0,2	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,5	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,1 (*)	0,01 (*)
1015990	Outros	0,05 (*)	0,2	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,5	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,1 (*)	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)
1017000	g) <i>Outros animais de exploração</i>		0,2	0,05 (*)	0,01 (*)		0,5	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		0,1 (*)	0,01 (*)
1017010	Carne	0,05 (*)	0,2	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,5	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05	0,1 (*)	0,01 (*)
1017020	Gordura	0,05 (*)	0,2	0,05 (*)	0,01 (*)	0,3	0,5	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05	0,1 (*)	0,01 (*)
1017030	Fígado	0,07	0,2	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,5	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,3	0,1 (*)	0,01 (*)
1017040	Rim	0,07	0,2	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,5	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,3	0,1 (*)	0,01 (*)
1017050	Miudezas comestíveis	0,07	0,2	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,5	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,1 (*)	0,01 (*)
1017990	Outros	0,05 (*)	0,2	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,5	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,1 (*)	0,01 (*)
1030020	Pata	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,1 (*)	0,01 (*)
1030030	Gansa	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,1 (*)	0,01 (*)
1030040	Codorniz	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,1 (*)	0,01 (*)
1030990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,1 (*)	0,01 (*)
1040000	iv) Mel	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,2	0,1 (*)	0,01 (*)
1050000	v) Anfíbios e répteis	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,1 (*)	0,01 (*)
1060000	vi) Caracóis	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,1 (*)	0,01 (*)
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,1 (*)	0,01 (*)

(*) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(F)= Lipossolúvel

(R)= A definição do resíduo difere para as seguintes combinações de pesticida-número de código:

Lambda-cialotrina — código 1000000: lambda-cialotrina, incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma dos isómeros)»

3. No anexo IV, é aditada a entrada «enxofre», respeitando a ordem alfabética.

REGULAMENTO (UE) N.º 460/2010 DA COMISSÃO**de 27 de Maio de 2010****que altera o Regulamento (CE) n.º 1580/2007 no que se refere ao volume de desencadeamento dos direitos adicionais aplicáveis aos tomates, aos damascos, aos limões, às ameixas, aos pêssegos, incluindo as nectarinas, às peras e às uvas de mesa**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 143.º, alínea b), conjugado com o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1580/2007 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2007, que estabelece, no sector das frutas e produtos hortícolas, regras de execução dos Regulamentos (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96 e (CE) n.º 1182/2007 do Conselho ⁽²⁾, prevê a vigilância das importações dos produtos constantes da lista do seu anexo XVII. Essa vigilância deve ser efectuada de acordo com as regras estabelecidas no artigo 308.º-D do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾.
- (2) Em aplicação do artigo 5.º, n.º 4, do Acordo sobre a Agricultura ⁽⁴⁾ concluído no âmbito das negociações co-

merciais multilaterais do Uruguay Round e com base nos últimos dados disponíveis referentes a 2007, 2008 e 2009, há que ajustar os volumes de desencadeamento dos direitos adicionais aplicáveis aos tomates, aos damascos, aos limões, às ameixas, aos pêssegos, incluindo as nectarinas, às peras e às uvas de mesa.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1580/2007 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1580/2007 é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Junho de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 2010.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.
⁽²⁾ JO L 350 de 31.12.2007, p. 1.
⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.
⁽⁴⁾ JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.

ANEXO

«ANEXO XVII

DIREITOS DE IMPORTAÇÃO ADICIONAIS: TÍTULO IV, CAPÍTULO II, SECÇÃO 2

Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação das mercadorias tem apenas valor indicativo. Para os efeitos do presente anexo, o domínio de aplicação dos direitos adicionais é determinado pelo âmbito dos códigos NC tal como se encontram estabelecidos no momento da adopção do presente regulamento.

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de aplicação	Volumes de desenca-deamento (toneladas)
78.0015	0702 00 00	Tomates	De 1 de Outubro a 31 de Maio	1 215 526
78.0020			De 1 de Junho a 30 de Setembro	966 429
78.0065	0707 00 05	Pepinos	De 1 de Maio a 31 de Outubro	11 879
78.0075			De 1 de Novembro a 30 de Abril	18 611
78.0085	0709 90 80	Alcachofras	De 1 de Novembro a 30 de Junho	8 866
78.0100	0709 90 70	Aboborinhas	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	55 369
78.0110	0805 10 20	Laranjas	De 1 de Dezembro a 31 de Maio	355 386
78.0120	0805 20 10	Clementinas	De 1 de Novembro ao final de Fevereiro	529 006
78.0130	0805 20 30 0805 20 50 0805 20 70 0805 20 90	Mandarinas (incluindo tangerinas e satsumas); <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos semelhantes	De 1 de Novembro ao final de Fevereiro	96 377
78.0155	0805 50 10	Limões	De 1 de Junho a 31 de Dezembro	329 903
78.0160			De 1 de Janeiro a 31 de Maio	92 638
78.0170	0806 10 10	Uvas de mesa	De 21 de Julho a 20 de Novembro	146 510
78.0175	0808 10 80	Maçãs	De 1 de Janeiro a 31 de Agosto	829 840
78.0180			De 1 de Setembro a 31 de Dezembro	884 648
78.0220	0808 20 50	Peras	De 1 de Janeiro a 30 de Abril	280 764
78.0235			De 1 de Julho a 31 de Dezembro	83 435
78.0250	0809 10 00	Damascos	De 1 de Junho a 31 de Julho	49 314
78.0265	0809 20 95	Cerejas, com exclusão das ginjas	De 21 de Maio a 10 de Agosto	90 511
78.0270	0809 30	Pêssegos, incluindo as nectarinas	De 11 de Junho a 30 de Setembro	6 867
78.0280	0809 40 05	Ameixas	De 11 de Junho a 30 de Setembro	57 764»

REGULAMENTO (UE) N.º 461/2010 DA COMISSÃO**de 27 de Maio de 2010****relativo à aplicação do artigo 101.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a certas categorias de acordos verticais e práticas concertadas no sector dos veículos automóveis****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 19/65/CEE do Conselho, de 2 de Março de 1965, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos e práticas concertadas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Após publicação do projecto do presente regulamento,

Após consulta do Comité Consultivo em matéria de decisões, acordos e práticas concertadas e de posições dominantes,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento n.º 19/65/CEE confere poderes à Comissão para aplicar o artigo 101.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ^(*), mediante regulamento, a certas categorias de acordos verticais e às correspondentes práticas concertadas abrangidas pelo artigo 101.º, n.º 1. Os regulamentos de isenção por categoria são aplicáveis aos acordos verticais que preencham certas condições e podem ter um âmbito geral ou sectorial.
- (2) A Comissão definiu uma categoria de acordos verticais que considera como satisfazendo normalmente as condições estabelecidas no artigo 101.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e, para este efeito, adoptou o Regulamento (UE) n.º 330/2010 da Comissão, de 20 de Abril de 2010, relativo à aplicação do artigo 101.º, n.º 3, do Tratado a certas categorias de acordos verticais e práticas concertadas ⁽²⁾, que substituiu o Regulamento (CE) n.º 2790/1999 da Comissão ⁽³⁾.

- (3) O sector automóvel, que abrange tanto os veículos de passageiros como os veículos comerciais, tem sido sujeito a regulamentos de isenção por categoria específicos desde 1985, sendo o mais recente o Regulamento (CE) n.º 1400/2002 da Comissão, de 31 de Julho de 2002, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos verticais e práticas concertadas no sector automóvel ⁽⁴⁾. O Regulamento (CE) n.º 2790/1999 estabeleceu expressamente que não era aplicável aos acordos verticais abrangidos por outro regulamento de isenção por categoria. Deste modo, o sector automóvel não foi incluído no âmbito de aplicação desse regulamento.

- (4) O Regulamento (CE) n.º 1400/2002 caduca em 31 de Maio de 2010. No entanto, o sector automóvel deve continuar a beneficiar de uma isenção por categoria, a fim de simplificar a administração e reduzir os custos destinados a assegurar a conformidade para as empresas em questão, embora garantindo uma fiscalização eficaz dos mercados em conformidade com o artigo 103.º, n.º 2, alínea b), do Tratado.

- (5) A experiência adquirida desde 2002 relativamente à distribuição de veículos a motor novos, à distribuição de peças sobressalentes e à prestação de serviços de reparação e manutenção de veículos a motor permite a definição de uma categoria de acordos verticais no sector dos veículos a motor que podem ser considerados como satisfazendo normalmente as condições estabelecidas no artigo 101.º, n.º 3, do Tratado.

- (6) Incluem-se nesta categoria os acordos verticais para a compra, venda ou revenda de veículos a motor novos, os acordos verticais para a compra, venda ou revenda de peças sobressalentes para veículos a motor e os acordos verticais para a prestação de serviços de reparação e manutenção de tais veículos, sempre que os referidos acordos sejam concluídos entre empresas não concorrentes, entre determinados concorrentes ou por certas associações de retalhistas ou de oficinas de reparação. Estão também incluídos os acordos verticais que incluam disposições acessórias relativas à atribuição ou utilização de direitos de propriedade intelectual. A expressão «acordos verticais» deve ser definida em conformidade, a fim de incluir esses acordos e as correspondentes práticas concertadas.

⁽¹⁾ JO 36 de 6.3.1965, p. 533/65.

^(*) Com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2009, o artigo 81.º do Tratado CE passou a ser o artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Os dois artigos são idênticos em termos de substância. Para efeitos do presente regulamento, deve considerar-se que as referências ao artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia são feitas, quando apropriado, para o artigo 81.º do Tratado CE.

⁽²⁾ JO L 102 de 23.4.2010, p. 1.

⁽³⁾ JO L 336 de 29.12.1999, p. 21.

⁽⁴⁾ JO L 203 de 1.8.2002, p. 30.

- (7) Certos tipos de acordos verticais podem melhorar a eficiência económica no âmbito de uma cadeia de produção ou de distribuição, melhorando a coordenação entre as empresas participantes. Em especial, estes acordos podem conduzir a uma redução dos custos de transacção e distribuição das partes e garantir uma optimização das suas vendas e níveis de investimento.
- (8) A possibilidade de tais ganhos de eficiência compensarem eventuais efeitos anticoncorrenciais resultantes de restrições incluídas em acordos verticais depende do grau de poder de mercado das partes no acordo e, por conseguinte, da medida em que essas empresas enfrentem a concorrência de outros fornecedores de bens ou serviços considerados permutáveis ou substituíveis pelo comprador, devido às características, preço e utilização pretendida dos produtos. Os acordos verticais que contenham restrições que possam limitar a concorrência e prejudicar os consumidores, ou que não sejam indispensáveis para alcançar os efeitos positivos supramencionados, não devem beneficiar da isenção por categoria.
- (9) Para definir o âmbito de aplicação adequado do presente regulamento, a Comissão deve ter em conta as condições concorrenciais no sector relevante. Em relação a este aspecto, as conclusões do acompanhamento aprofundado do sector dos veículos a motor constantes do Relatório de Avaliação sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1400/2002 da Comissão de 28 de Maio ⁽¹⁾ e da Comunicação da Comissão «O futuro quadro normativo da concorrência aplicável ao sector automóvel», de 22 de Julho de 2009 ⁽²⁾, mostraram que deve ser estabelecida uma distinção entre acordos para a distribuição de veículos a motor novos e acordos para a prestação de serviços de reparação e manutenção e distribuição de peças sobressalentes.
- (10) Em relação à distribuição de veículos a motor novos, afigura-se não existirem quaisquer deficiências significativas a nível da concorrência que distingam este de outros sectores económicos e que possam obrigar à aplicação de regras diferentes e mais rigorosas do que as consagradas no Regulamento (UE) n.º 330/2010. O limiar da quota de mercado, a exclusão de certos acordos verticais da isenção e as outras condições estabelecidas no referido regulamento garantem, em condições normais, que a distribuição de veículos a motor novos cumpre os requisitos do artigo 101.º, n.º 3, do Tratado. Por conseguinte, esses acordos devem beneficiar da isenção concedida pelo Regulamento (UE) n.º 330/2010, sem prejuízo de todas as condições nele estabelecidas.
- (11) Em relação aos acordos de distribuição de peças sobressalentes e de prestação de serviços de reparação e manutenção, devem ser tomadas em consideração determinadas características específicas do mercado dos serviços pós-venda de veículos a motor. Em particular, a experiência adquirida pela Comissão com a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1400/2002 demonstra que os aumentos de preços de trabalhos de reparação específicos apenas se reflectem parcialmente na fiabilidade cada vez maior dos veículos modernos e no alargamento dos intervalos de manutenção. Estas últimas tendências estão associadas à evolução tecnológica e à maior complexidade e fiabilidade dos componentes automóveis que são adquiridos pelos construtores de veículos aos fornecedores de equipamento original. Estes fornecedores vendem os seus produtos como peças sobressalentes no sector dos serviços pós-venda tanto através das redes de oficinas de reparação autorizadas dos construtores de veículos como através de canais independentes, representando assim uma importante força concorrencial nos serviços pós-venda do sector dos veículos a motor. Os custos médios suportados pelos consumidores da União por serviços de reparação e manutenção de veículos a motor representam uma parte muito significativa dos gastos totais dos consumidores em veículos a motor.
- (12) As condições concorrenciais no mercado dos serviços pós-venda de veículos a motor também se repercutem directamente na segurança pública, pois os veículos podem ser inseguros caso não tenham sido reparados correctamente, assim como na saúde pública e no ambiente, devido às emissões de dióxido de carbono e outros poluentes do ar, se não forem sujeitos a uma manutenção regular.
- (13) Na medida em que se possa definir um mercado de serviços pós-venda distinto, a concorrência efectiva nos mercados de compra e venda de peças sobressalentes e de serviços de reparação e manutenção para veículos a motor depende do grau de interacção concorrencial entre as oficinas de reparação autorizadas, isto é, as oficinas pertencentes a uma rede criada directa ou indirectamente pelo construtor de veículos, bem como entre os operadores autorizados e independentes, incluindo os fornecedores de peças sobressalentes e as oficinas de reparação independentes. A possibilidade de estes últimos competirem depende de um acesso sem restrições a factores de produção essenciais, como peças sobressalentes e informação técnica.
- (14) Tendo em conta estas especificidades, as regras consagradas no Regulamento (UE) n.º 330/2010 incluindo o limiar uniforme do mercado de 30 % são necessárias, mas não suficientes, para garantir que o benefício da isenção por categoria esteja reservado apenas aos acordos verticais de distribuição de peças sobressalentes e de prestação de serviços de reparação e manutenção, para os quais se pode assumir, com um grau de certeza suficiente, que as condições do artigo 101.º, n.º 3, do Tratado estão satisfeitas.

⁽¹⁾ SEC(2008) 1946.

⁽²⁾ COM(2009) 388.

- (15) Por conseguinte, os acordos verticais de distribuição de peças sobressalentes e de prestação de serviços de reparação e manutenção devem beneficiar da isenção por categoria se, além das condições de isenção estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 330/2010, cumprirem requisitos mais exigentes no que respeita a certos tipos de restrições graves da concorrência que possam limitar o abastecimento e a utilização de peças sobressalentes no mercado de serviços pós-venda do sector dos veículos a motor.
- (16) Em particular, não devem beneficiar da isenção por categoria os acordos que restrinjam a venda de peças sobressalentes pelos membros do sistema de distribuição selectiva de um construtor de veículos a oficinas de reparação independentes que as utilizem para a prestação de serviços de reparação ou manutenção. Sem o acesso a tais peças sobressalentes, as oficinas de reparação independentes não poderão concorrer eficazmente com as oficinas de reparação autorizadas, uma vez que não poderão oferecer aos consumidores serviços de boa qualidade que permitam o funcionamento seguro e fiável dos veículos a motor.
- (17) Além disso, a fim de garantir a concorrência efectiva nos mercados da reparação e da manutenção e permitir que as oficinas de reparação ofereçam aos utilizadores finais peças sobressalentes concorrentes, a isenção por categoria não deve abranger os acordos verticais que, não obstante estarem em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 330/2010, restrinjam a possibilidade de um fabricante de peças sobressalentes vender essas peças a oficinas de reparação autorizadas no âmbito do sistema de distribuição de um construtor de veículos, a distribuidores independentes de peças sobressalentes, a oficinas de reparação independentes ou a utilizadores finais. Tal não afecta a responsabilidade civil dos fabricantes de peças sobressalentes ou a possibilidade de os construtores de veículos exigirem que as oficinas de reparação autorizadas no âmbito do seu sistema de distribuição utilizem apenas peças sobressalentes que possuam a mesma qualidade que os componentes utilizados na construção de dado veículo a motor. Além disso, tendo em conta o envolvimento contratual directo dos construtores de veículos nas reparações sob garantia, na assistência gratuita e nas operações de convocação de veículos para trabalhos específicos, os acordos que incluam a obrigação de as oficinas de reparação autorizadas utilizarem nessas reparações apenas peças sobressalentes originais fornecidas pelo construtor do veículo devem ser abrangidos pela isenção.
- (18) Por último, a fim de permitir às oficinas de reparação autorizadas e às oficinas de reparação independentes, bem como aos utilizadores finais identificarem o fabricante dos componentes do veículo a motor ou das peças sobressalentes e escolherem entre peças sobressalentes alternativas, a isenção por categoria não deve abranger os acordos através dos quais os construtores de veículos a motor limitam a possibilidade de o fabricante de componentes ou de peças sobressalentes originais colocar a sua marca ou logótipo nestas peças de forma efectiva e visível.
- (19) A fim de permitir que todos os operadores tenham tempo para se adaptarem ao disposto no presente regulamento, afigura-se adequado prolongar o período de aplicação das disposições do Regulamento (CE) n.º 1400/2002, respeitantes aos acordos verticais para a compra, venda ou revenda de veículos a motor novos até 31 de Maio de 2013. Em relação aos acordos de distribuição de peças sobressalentes e de prestação de serviços de reparação e manutenção, o presente regulamento deve ser aplicável a partir de 1 de Junho de 2010, a fim de continuar a garantir uma protecção adequada da concorrência no mercado dos serviços pós-venda do sector dos veículos a motor.
- (20) A Comissão controlará regularmente a evolução do sector dos veículos a motor e adoptará medidas adequadas correctivas no caso de surgirem problemas de concorrência susceptíveis de prejudicar os consumidores no mercado da distribuição de veículos a motor novos, no mercado do fornecimento de peças sobressalentes ou no mercado dos serviços pós-venda de veículos a motor.
- (21) A Comissão pode retirar o benefício da aplicação do presente regulamento, em conformidade com o artigo 29.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado⁽¹⁾, se considerar que, num determinado caso, um acordo abrangido por esse regulamento de isenção produz, não obstante, efeitos incompatíveis com o artigo 101.º, n.º 3, do Tratado.
- (22) No termos do artigo 29.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1/2003, a autoridade responsável em matéria de concorrência de um Estado-Membro pode retirar o benefício da aplicação do presente regulamento no seu território, ou numa parte desse território, se considerar que, num determinado caso, um acordo a que é aplicável a isenção prevista no presente regulamento produz, não obstante, efeitos incompatíveis com o artigo 101.º, n.º 3, do Tratado no território desse Estado-Membro, ou numa parte desse território, que apresente todas as características de um mercado geográfico distinto.
- (23) A fim de determinar se o benefício do presente regulamento deve ser retirado ao abrigo do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, é necessário ter em especial atenção os efeitos anticoncorrenciais que podem decorrer da existência de redes paralelas de acordos verticais com efeitos similares que restringem significativamente o acesso a um mercado relevante ou a concorrência nesse mercado. Tais efeitos cumulativos podem, por exemplo, verificar-se no caso de uma distribuição selectiva ou de obrigações de não concorrência.

(1) JO L 1 de 4.1.2003, p. 1.

- (24) A fim de reforçar o controlo das redes paralelas de acordos verticais com efeitos anticoncorrenciais similares e que abrangam mais de 50 % de um determinado mercado, a Comissão pode, mediante regulamento, declarar o presente regulamento inaplicável a acordos verticais que contenham restrições específicas respeitantes ao mercado em causa, restabelecendo assim a plena aplicação do artigo 101.º do Tratado a tais acordos.
- (25) A fim de analisar os efeitos do presente regulamento sobre a concorrência no mercado comum a nível das vendas a retalho de veículos a motor, do fornecimento de peças sobressalentes e dos serviços pós-venda de veículos a motor, é conveniente que a Comissão elabore um relatório de avaliação da aplicação do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 1.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Acordo vertical», um acordo ou prática concertada entre duas ou mais empresas, exercendo cada uma delas as suas actividades, para efeitos do acordo ou da prática concertada, a um nível diferente da cadeia de produção ou distribuição e que digam respeito às condições em que as partes podem adquirir, vender ou revender certos bens ou serviços;
- b) «Restrição vertical», uma restrição da concorrência num acordo vertical abrangido pelo artigo 101.º, n.º 1, do Tratado;
- c) «Oficina de reparação autorizada», o prestador de serviços de reparação e manutenção de veículos a motor que exerça as suas actividades no âmbito de um sistema de distribuição criado por um fornecedor de veículos a motor;
- d) «Distribuidor autorizado», o distribuidor de peças sobressalentes para veículos a motor que exerce as suas actividades no âmbito de um sistema de distribuição criado por um fornecedor de veículos a motor;
- e) «Oficina de reparação independente»:
- i) o prestador de serviços de reparação e manutenção de veículos a motor que não exerce as suas actividades no âmbito de um sistema de distribuição criado pelo fornecedor dos veículos a motor aos quais presta serviços de reparação ou manutenção,
- ii) uma oficina de reparação autorizada no âmbito do sistema de distribuição de um determinado fornecedor, desde que preste serviços de reparação ou manutenção

a veículos a motor relativamente aos quais não é membro do sistema de distribuição do respectivo fornecedor;

f) «Distribuidor independente»:

i) o distribuidor de peças sobressalentes para veículos a motor que não exerce as suas actividades no âmbito do sistema de distribuição criado pelo fornecedor de veículos a motor dos quais ele distribui peças sobressalentes,

ii) um distribuidor autorizado no âmbito do sistema de distribuição de um dado fornecedor, na medida em que distribui peças sobressalentes de veículos a motor relativamente aos quais ele não pertence ao respectivo sistema de distribuição do fornecedor;

g) «Veículo a motor», o veículo provido de um dispositivo de propulsão destinado a ser utilizado na via pública e que disponha de três ou mais rodas;

h) «Peças sobressalentes», os bens destinados a serem instalados num veículo a motor de forma a substituir componentes desse veículo, incluindo bens tais como os lubrificantes, necessários para a utilização de um veículo a motor, à excepção do combustível;

i) «Sistema de distribuição selectiva», o sistema de distribuição em que o fornecedor se compromete a vender os bens ou serviços contratuais, quer directa quer indirectamente, apenas a distribuidores seleccionados com base em critérios específicos e em que estes distribuidores se comprometem a não vender esses bens ou serviços a distribuidores não autorizados, no território reservado pelo fornecedor para o funcionamento desse sistema.

2. Para efeitos do presente regulamento, os termos «empresa», «fornecedor», «construtor» e «comprador» incluem as suas respectivas empresas ligadas.

«Empresas ligadas»:

a) As empresas em que uma parte no acordo disponha, directa ou indirectamente:

i) do poder de exercer mais de metade dos direitos de voto, ou

ii) do poder de designar mais de metade dos membros do Conselho Fiscal ou de Administração ou dos órgãos que representam legalmente a empresa, ou

iii) do direito de conduzir os negócios da empresa;

b) As empresas que directa ou indirectamente disponham, sobre uma das partes no acordo, dos direitos ou poderes enumerados na alínea a);

c) As empresas nas quais as empresas referidas na alínea b) disponham, directa ou indirectamente, dos direitos ou poderes enumerados na alínea a);

- d) As empresas nas quais uma parte no acordo juntamente com uma ou mais das empresas mencionadas nas alíneas a), b) ou c) ou nas quais duas ou mais destas últimas empresas disponham conjuntamente dos direitos ou poderes enumerados na alínea a);
- e) As empresas em que os direitos ou poderes enumerados na alínea (a) pertençam conjuntamente:
- i) às partes no acordo ou às suas respectivas empresas ligadas mencionadas nas alíneas a) a d), ou
 - ii) a uma ou mais das partes no acordo ou a uma ou mais das suas empresas ligadas mencionadas nas alíneas a) a d) e a um ou mais terceiros.

CAPÍTULO II

ACORDOS VERTICAIS RELATIVOS À COMPRA, VENDA E REVENDA DE VEÍCULOS A MOTOR NOVOS

Artigo 2.º

Aplicação do Regulamento (CE) n.º 1400/2002

Nos termos do artigo 101.º, n.º 3, do Tratado, o artigo 101.º, n.º 1, do Tratado é inaplicável entre 1 de Junho de 2010 e 31 de Maio de 2013 aos acordos verticais que digam respeito às condições em que as partes possam comprar, vender ou revender veículos a motor novos, e que preencham os requisitos para a concessão de uma isenção previstos no Regulamento (CE) n.º 1400/2002, que digam especificamente respeito aos acordos verticais de compra, venda ou revenda de veículos a motor novos.

Artigo 3.º

Aplicação do Regulamento (UE) n.º 330/2010

Com efeitos a partir de 1 de Junho de 2013, o Regulamento (UE) n.º 330/2010 é aplicável aos acordos verticais relativos à compra, venda ou revenda de veículos a motor novos.

CAPÍTULO III

ACORDOS VERTICAIS RELATIVOS AOS SERVIÇOS PÓS-VENDA DO SECTOR DOS VEÍCULOS A MOTOR

Artigo 4.º

Isenção

Nos termos do artigo 101.º, n.º 3, do Tratado e de acordo com o estabelecido no presente regulamento, o artigo 101.º, n.º 1 do Tratado, não se aplica aos acordos verticais que digam respeito às condições em que as partes podem comprar, vender ou revender peças sobressalentes para veículos a motor ou prestar serviços de reparação e manutenção para veículos a motor, e que preencham os requisitos para beneficiar de uma isenção ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 330/2010 e não contenham nenhuma das cláusulas com restrições graves enumeradas no artigo 5.º do presente regulamento.

A presente isenção é aplicável na medida em que tais acordos contenham restrições verticais.

Artigo 5.º

Restrições que eliminam o benefício da isenção por categoria — restrições graves

A isenção prevista no artigo 4.º não é aplicável a acordos verticais que, directa ou indirectamente, isoladamente ou em combinação com outros factores que sejam controlados pelas partes, tenham por objecto:

- a) A restrição das vendas de peças sobressalentes para veículos a motor por membros de um sistema de distribuição selectiva a oficinas de reparação independentes que utilizem estas peças para a reparação e manutenção de um veículo a motor;
- b) A restrição acordada entre um fornecedor de peças sobressalentes, ferramentas de reparação ou equipamento de diagnóstico ou outros e um construtor de veículos a motor, que limite a possibilidade de o fornecedor vender estes bens ou serviços a distribuidores autorizados ou independentes, a oficinas de reparação autorizadas ou independentes ou a utilizadores finais;
- c) A restrição acordada entre um construtor de veículos a motor, que utiliza componentes para a montagem inicial de veículos a motor, e o fornecedor desses componentes, que limite a possibilidade de este último colocar a sua marca ou logótipo efectivamente e de forma facilmente visível nos componentes fornecidos ou nas peças sobressalentes.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 6.º

Não aplicação do presente regulamento

Nos termos do artigo 1.º-A do Regulamento n.º 19/65/CEE, a Comissão pode, mediante regulamento, declarar que, no caso em que redes paralelas de restrições verticais com efeitos similares abrangam mais de 50 % de um determinado mercado, o presente regulamento não é aplicável a acordos verticais que contenham restrições específicas respeitantes ao mercado em causa.

Artigo 7.º

Acompanhamento e relatório de avaliação

A Comissão acompanhará a aplicação do presente regulamento e elaborará um relatório sobre a sua aplicação o mais tardar em 31 de Maio de 2021, tendo em especial atenção as condições estabelecidas no artigo 101.º, n.º 3, do Tratado.

*Artigo 8.º***Período de validade**

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 2010.

O presente regulamento caduca em 31 de Maio de 2023.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 2010.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

REGULAMENTO (UE) N.º 462/2010 DA COMISSÃO**de 27 de Maio de 2010****relativo à abertura, no respeitante ao ano de contingentamento de 2010, de um concurso para a redução do direito de importação em Espanha de milho proveniente de países terceiros**

A COMISSÃO EUROPEIA,

n.º 1292/2009 da Comissão ⁽⁵⁾. É, por conseguinte, conveniente revogar o Regulamento (CE) n.º 676/2009.

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

- (5) O Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 144.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 4.º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É aberto um concurso para a redução do direito, previsto no artigo 136.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, aplicável ao milho importado em Espanha.

Considerando o seguinte:

2. É aplicável o disposto no Regulamento (CE) n.º 1296/2008.

(1) Por força das obrigações internacionais da Comunidade no âmbito das negociações multilaterais do Uruguay Round ⁽²⁾, a Comunidade comprometeu-se a importar em Espanha uma determinada quantidade de milho.

Artigo 2.º

O concurso está aberto até 16 de Dezembro de 2010. Neste prazo, proceder-se-á a concursos parciais cujas datas de apresentação das propostas serão fixadas no anúncio de concurso.

(2) O capítulo II do Regulamento (CE) n.º 1296/2008 da Comissão, de 18 de Dezembro de 2008, que estabelece normas de execução dos contingentes pautais de importação, respectivamente, de milho e de sorgo em Espanha e de milho em Portugal ⁽³⁾, estabeleceu normas específicas para a aplicação de uma redução da taxa do direito de importação a fim de que as quantidades referidas no artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, do referido regulamento de importação sejam efectivamente importadas.

Artigo 3.º

Os certificados de importação emitidos no âmbito do presente concurso são válidos por cinquenta dias a contar da data da sua emissão, na acepção do artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1296/2008.

(3) Atendendo às condições do mercado em Espanha no respeitante a 2010, é conveniente abrir um concurso para a redução do direito de importação de milho a fim de utilizar completamente o contingente de importação.

Artigo 4.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 676/2009.

(4) O Regulamento (CE) n.º 676/2009 da Comissão ⁽⁴⁾ abriu um concurso para a redução do direito de importação em Espanha de milho proveniente de países terceiros até 17 de Dezembro de 2009. Esse concurso foi prolongado até 27 de Maio de 2010 pelo Regulamento (UE)

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Junho de 2010.

O presente regulamento caduca em 16 de Dezembro de 2010.

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.

⁽³⁾ JO L 340 de 19.12.2008, p. 57.

⁽⁴⁾ JO L 196 de 28.7.2009, p. 6.

⁽⁵⁾ JO L 347 de 24.12.2009, p. 22.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 2010

*Pela Comissão
em nome do Presidente
Dacian CIOLOȘ
Membro da Comissão*

REGULAMENTO (UE) N.º 463/2010 DA COMISSÃO**de 27 de Maio de 2010****relativo à abertura, no respeitante ao ano de contingentamento de 2010, de um concurso para a redução do direito de importação em Portugal de milho proveniente de países terceiros**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 144.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força das obrigações internacionais da Comunidade no âmbito das negociações multilaterais do Uruguay Round ⁽²⁾, a Comunidade comprometeu-se a importar em Portugal uma determinada quantidade de milho.
- (2) O capítulo II do Regulamento (CE) n.º 1296/2008 da Comissão, de 18 de Dezembro de 2008, que estabelece normas de execução dos contingentes pautais de importação, respectivamente, de milho e de sorgo em Espanha e de milho em Portugal ⁽³⁾, estabeleceu normas específicas para a aplicação de uma redução da taxa do direito de importação a fim de que as quantidades referidas no artigo 1.º, n.os 1 e 2, do referido regulamento de importação sejam efectivamente importadas.
- (3) Atendendo às condições do mercado em Portugal no respeitante a 2010, é conveniente abrir um concurso para a redução do direito de importação de milho a fim de utilizar completamente o contingente de importação.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 677/2009 da Comissão ⁽⁴⁾ abriu um concurso para a redução do direito de importação em Portugal de milho proveniente de países terceiros até 17 de Dezembro de 2009. Esse concurso foi prolongado até 27 de Maio de 2010 pelo Regulamento (UE) n.º 1292/2009 da Comissão ⁽⁵⁾. É, por conseguinte, conveniente revogar o Regulamento (CE) n.º 677/2009.

- (5) O Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É aberto um concurso para a redução do direito, previsto no artigo 136.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, aplicável ao milho importado em Portugal.

2. É aplicável o disposto no Regulamento (CE) n.º 1296/2008.

Artigo 2.º

O concurso está aberto até 16 de Dezembro de 2010. Neste prazo, proceder-se-á a concursos parciais cujas datas de apresentação das propostas serão fixadas no anúncio de concurso.

Artigo 3.º

Os certificados de importação emitidos no âmbito do presente concurso são válidos por cinquenta dias a contar da data da sua emissão, na acepção do artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1296/2008.

Artigo 4.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 677/2009.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Junho de 2010.

O presente regulamento caduca em 16 de Dezembro de 2010.

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.

⁽³⁾ JO L 340 de 19.12.2008, p. 57.

⁽⁴⁾ JO L 196 de 28.7.2009, p. 7.

⁽⁵⁾ JO L 347 de 24.12.2009, p. 22.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 2010.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,
Dacian CIOLOȘ
Membro da Comissão*

REGULAMENTO (UE) N.º 464/2010 DA COMISSÃO**de 27 de Maio de 2010****relativo à abertura, no respeitante ao ano de contingentamento de 2010, de um concurso para a redução do direito de importação em Espanha de sorgo proveniente de países terceiros**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 144.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força das obrigações internacionais da Comunidade no âmbito das negociações multilaterais do Uruguay Round ⁽²⁾, a Comunidade comprometeu-se a importar em Espanha uma determinada quantidade de sorgo.
- (2) O capítulo II do Regulamento (CE) n.º 1296/2008 da Comissão, de 18 de Dezembro de 2008, que estabelece normas de execução dos contingentes pautais de importação, respectivamente, de milho e de sorgo em Espanha e de milho em Portugal ⁽³⁾, estabeleceu normas específicas para a aplicação de uma redução da taxa do direito de importação a fim de que as quantidades referidas no artigo 1.º, n.os 1 e 2, do referido regulamento de importação sejam efectivamente importadas.
- (3) Atendendo às condições do mercado em Espanha no respeitante a 2010, é conveniente abrir um concurso para a redução do direito de importação de sorgo a fim de utilizar completamente o contingente de importação.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 675/2009 da Comissão ⁽⁴⁾ abriu um concurso para a redução do direito de importação em Espanha de sorgo proveniente de países terceiros até 17 de Dezembro de 2009. Esse concurso foi prolongado até 27 de Maio de 2010 pelo Regulamento (UE) n.º 1292/2009 da Comissão ⁽⁵⁾. É, por conseguinte, conveniente revogar o Regulamento (CE) n.º 675/2009.

- (5) O Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É aberto um concurso para a redução do direito, previsto no artigo 136.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, aplicável ao sorgo a importar em Espanha.

2. É aplicável o disposto no Regulamento (CE) n.º 1296/2008.

Artigo 2.º

O concurso está aberto até 16 de Dezembro de 2010. Neste prazo, proceder-se-á a concursos parciais cujas datas de apresentação das propostas serão fixadas no anúncio de concurso.

Artigo 3.º

Os certificados de importação emitidos no âmbito do concurso são válidos por cinquenta dias a contar da data da sua emissão, na acepção do artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1296/2008.

Artigo 4.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 675/2009.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Junho de 2010.

O presente regulamento caduca em 16 de Dezembro de 2010.

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.

⁽³⁾ JO L 340 de 19.12.2008, p. 57.

⁽⁴⁾ JO L 196 de 28.7.2009, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 347 de 24.12.2009, p. 22.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 2010.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,
Dacian CIOLOȘ
Membro da Comissão*

REGULAMENTO (UE) N.º 465/2010 DA COMISSÃO**de 27 de Maio de 2010****relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3 do referido quadro.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares por um período de três meses, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estejam em conformidade com o presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, 27 de Maio de 2010.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,
Algirdas ŠEMETA
Membro da Comissão*

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Um artigo com dimensões globais de 197 × 90 × 2 cm, constituído por 16 ripas de madeira sólida, presas entre si por duas faixas de matéria têxtil, agrafadas à madeira através de agrafos metálicos.</p> <p>As ripas não são arqueadas e são feitas de pinho maciço não flexível.</p> <p>O artigo destina-se a ser utilizado com a estrutura da cama para suportar o colchão.</p>	9404 10 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela Nota 3 B) do Capítulo 94 e pelo descritivo dos códigos NC 9404 e 9404 10 00.</p> <p>Embora as ripas não sejam arqueadas nem flexíveis, o artigo como um todo corresponde ao descritivo da posição 9404, uma vez que é destinado a suportar o colchão da cama.</p> <p>Está excluída a classificação no código NC 9403 90 30, enquanto parte de uma cama, uma vez que os apoios dos colchões, quando apresentados separadamente, não devem ser considerados parte da mercadoria, de acordo com a Nota 3 B) do Capítulo 94.</p> <p>Portanto, o artigo deve ser classificado no código NC 9404 10 00, como suportes elásticos para camas.</p>

REGULAMENTO (UE) N.º 466/2010 DA COMISSÃO**de 27 de Maio de 2010****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1580/2007 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2007, que estabelece, no sector das frutas e produtos hortícolas, regras de execução dos Regulamentos (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96 e (CE) n.º 1182/2007 do Conselho ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 138.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 1580/2007 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos constantes da parte A do seu Anexo XV,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 138.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Maio de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 2010.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 350 de 31.12.2007, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	MA	50,2
	MK	50,2
	TN	78,3
	TR	66,2
	ZZ	61,2
0707 00 05	AL	50,2
	MA	37,3
	MK	70,2
	TR	121,7
	ZZ	69,9
0709 90 70	TR	104,0
	ZZ	104,0
0805 10 20	EG	61,4
	IL	52,5
	MA	56,2
	US	60,2
	ZA	55,4
0805 50 10	ZZ	57,1
	AR	94,7
	BO	58,6
	BR	112,1
	TR	91,7
	ZA	102,5
0808 10 80	ZZ	91,9
	AR	78,8
	BR	77,3
	CA	113,1
	CL	87,0
	CN	106,3
	MK	26,7
	NZ	116,8
	US	141,1
	ZA	99,5
0809 20 95	ZZ	94,1
	TR	541,2
	US	328,1
	ZZ	434,7

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

DECISÕES

DECISÃO DO CONSELHO

de 10 de Maio de 2010

relativa à celebração de um memorando de cooperação entre a Organização da Aviação Civil Internacional e a Comunidade Europeia em matéria de auditorias/inspeções de segurança e assuntos afins

(2010/302/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o n.º 2 do artigo 100.º, conjugado com a alínea a) do n.º 6 do artigo 218.º e com o primeiro parágrafo do n.º 8 do artigo 218.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 30 de Novembro de 2007, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações sobre um acordo relativo a auditorias/inspeções de segurança aérea e assuntos afins, entre a Comunidade Europeia e a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI).
- (2) Em nome da União, a Comissão negociou um memorando de cooperação com a OACI em matéria de auditorias/inspeções de segurança e assuntos afins, nos termos das directrizes definidas no anexo I da decisão do Conselho que autoriza a Comissão a encetar negociações e do procedimento *ad hoc* estabelecido no anexo II da referida decisão.
- (3) O memorando de cooperação foi assinado em 17 de Setembro de 2008, em nome da Comunidade, sob reserva da sua eventual celebração em data ulterior, em conformidade com a Decisão 2009/97/CE do Conselho, de 24 de Julho de 2008, relativa à assinatura e à aplicação provisória do Memorando de Cooperação entre a Organização da Aviação Civil Internacional e a Comunidade Europeia sobre auditorias/inspeções de segurança e assuntos afins ⁽¹⁾.
- (4) Na sequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa em 1 de Dezembro de 2009, a União Europeia deverá notificar a OACI do facto de a União Europeia ter substituído e sucedido à Comunidade Europeia.

(5) O memorando de cooperação deverá ser aprovado.

(6) O ponto 6.3 do memorando de cooperação prevê que o mesmo entre em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à última das duas notificações previstas para informação recíproca das Partes sobre a conclusão das respectivas formalidades internas. Consequentemente, o Presidente do Conselho deverá ser autorizado a proceder à notificação devida em nome da União,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. É aprovado, em nome da União, o Memorando de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a Organização da Aviação Civil Internacional em matéria de auditorias/inspeções de segurança e assuntos afins.
2. O texto do Memorando de Cooperação acompanha a presente decisão ⁽²⁾.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho é autorizado a designar a pessoa com poderes para proceder à notificação prevista no ponto 6.3 do Memorando de Cooperação e para efectuar a seguinte notificação:

«Em resultado da entrada em vigor do Tratado de Lisboa em 1 de Dezembro de 2009, a União Europeia substituiu-se e sucedeu à Comunidade Europeia e, desde essa data, exerce todos os direitos e assume todas as obrigações da Comunidade Europeia. Por conseguinte, as referências à “Comunidade Europeia” no texto do Memorando de Cooperação devem entender-se, quando adequado, como referências à “União Europeia”.».

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 2010.

Pelo Conselho

A Presidente

Á. GONZÁLEZ-SINDE REIG

⁽¹⁾ JO L 36 de 5.2.2009, p. 18.

⁽²⁾ JO L 36 de 5.2.2009, p. 19.

DECISÃO DO CONSELHO
de 25 de Maio de 2010
que nomeia um membro dinamarquês do Comité das Regiões
(2010/303/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 305.º,

Artigo 1.º

É nomeado membro do Comité das Regiões pelo período remanescente do mandato, a saber, até 25 de Janeiro de 2015:

Tendo em conta a proposta apresentada pelo Governo dinamarquês,

— Hr. Jan BOYE

Rådmand

Considerando o seguinte:

Artigo 2.º

- (1) Em 22 de Dezembro de 2009 e em 18 de Janeiro de 2010, o Conselho adoptou as Decisões 2009/1014/UE e 2010/29/UE, que nomeiam os membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de Janeiro de 2010 e 25 de Janeiro de 2015 ⁽¹⁾.

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 2010.

- (2) Vagou um lugar de membro do Comité das Regiões na sequência do termo do mandato de Jens Jørgen NYGAARD,

Pelo Conselho

O Presidente

M. SEBASTIÁN

⁽¹⁾ JO L 348 de 29.12.2009, p. 22, e JO L 12 de 19.1.2010, p. 11.

EU Book shop

Todas as publicações
da União Europeia
ao SEU alcance!



bookshop.europa.eu

Preço das assinaturas 2010 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 100 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + CD-ROM anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	770 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, CD-ROM mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, CD-ROM, duas edições por semana	Multilíngue: 23 línguas oficiais da UE	300 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num CD-ROM multilíngue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O formato CD-ROM será substituído pelo formato DVD durante o ano de 2010.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>

